



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Corregedoria Geral.....	41
Despachos.....	41
Editais	43
Atos de Relatoria.....	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	80
Extratos de Distribuição	80
Editais	80
Despachos	81
Atos Normativos.....	87
Informativos de Licitações.....	87
Gabinete da Presidência	87
Despachos.....	87
Portarias	87
Composição Biênio 2013/2014	87
Tribunal Pleno	87
Primeira Câmara	87
Segunda Câmara	88
Corregedoria Geral.....	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Administrativo	88

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 894530/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7317/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Califórnia. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida até 10 de dezembro de 2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Califórnia para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1517/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do

Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 185/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 6394/14 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4218/14 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Califórnia dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer 15565/14 (peça 09) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o Município em comento não enviou a esta Corte de Contas todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do relatório de gestão fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a Municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades a fim de cumprir com tal intento dentro do prazo adequado. Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado até 10 de dezembro de 2014, data prevista para a próxima emissão pelos demais municípios do Estado.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Califórnia tenha validade até 10 de dezembro do corrente exercício, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Califórnia. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade até 10 de dezembro de 2014, uma vez que, até aquela data, o Município de Califórnia deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória a partir de 10 de dezembro de 2014.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Califórnia. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade até 10 de dezembro de 2014, uma vez que, até aquela data, o Município de Califórnia deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória a partir de 10 de dezembro de 2014;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento da referida Certidão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161740/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6889/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas – Exercício 2006 - Instrução da DCM pela Irregularidade das Contas. MPC, Pela irregularidade. Pela Irregularidade das Contas e Ressarcimento de valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal Arapongas, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF nº. 477.980.099-49, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em sede de sétimo contraditório, através da Instrução nº. 1511/12 (peça 140) expôs que, em relação ao apontamento de irregularidade quanto à remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido, embora o responsável tenha comprovado a devolução do valor recebido a maior, permaneceu a irregularidade, em vista da ausência de comprovação da devolução dos valores recebidos a maior por parte dos vereadores e na sua totalidade, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

Esclareceu que o valor a ser devolvido para cada um dos vereadores, uma vez que os subsídios estão vinculados ao limite de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, totaliza R\$ 12.810,51, sendo R\$ 4.642,52 referente a sessão recebida indevidamente e R\$ 8.167,99 referente a subsídio a maior, bem como explicou que somente foi acatado o percentual de 10% em 2005 e 4,1519% em 2006.

Diante do exposto, manifestou-se, pela irregularidade das Contas e ressarcimento de valores tendo em vista a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido e Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação e ainda, apontou a ressalva quanto à Realização de Despesas sem Licitação ou se indicação de processo de dispensa.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 16589/12 (peça 142) opina no sentido de que este Tribunal de Contas julgue pela irregularidade das contas ora sob exame, com determinação de devolução dos valores apontados pela DCM.

O Sr. Sérgio Onofre da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Arapongas trouxe aos autos a petição (peça 146) onde requereu o parcelamento dos valores percebidos indevidamente pelos vereadores do Município e Arapongas, alegou que nas contas de 2007 o Tribunal de Contas reconheceu que o reajuste concedido aos vereadores em 2005 foi a causa e consequência da extrapolação dos subsídios dos vereadores, sendo afastada a irregularidade das Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº. 1327/13 (peça 148) manifestou-se acerca da petição apresentada pelo responsável pela Câmara Municipal à época entendeu que o parcelamento decorrente da extrapolação de subsídios pelos agentes políticos deve ser feito por edição de Lei Específica e pelo

ente federativo, o qual deve autorizar tal pagamento, devendo o valor das parcelas ser negociado entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, manteve a conclusão da pela irregularidade com ressarcimento dos valores recebidos a maior devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, sendo os agentes: i) Osvaldo Simões de Mello, vereador; ii) Maria Aparecida Domingues, vereadora; iii) Wilson Aparecido Xavier, vereador; iv) Ademir Gallo Esplendor, vereador; v) José Fernandes da Paz Neto, vereador; vi) Adauto Fornazieri, vereador; vii) Leandro Luiz Camparotti, vereador; viii) Rubens Franzin Manoel, vereador; ix) Silvino Adresevski Júnior, vereador, o valor atualizado a ser restituído por cada um deles é de R\$ 17.706,58, e quanto ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara ressalta-se que o valor recebido a maior (R\$ 6.513,72) já foi devidamente restituído anteriormente.

O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação, Parecer nº. 1476/13 (peça 150) acompanha o entendimento do órgão técnico, motivo pelo qual propugna pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução e Informação expedidas pela Diretoria de Contas Municipais e os Pareceres do Ministério Público de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de serem consideradas regulares.

Do exposto, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF nº. 477.980.099-49, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, e ainda, ressarcimento de valores recebidos, em razão da "Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido" e "Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação", devendo os agentes Osvaldo Simões de Mello, vereador; Maria Aparecida Domingues, vereadora; Wilson Aparecido Xavier, vereador; Ademir Gallo Esplendor, vereador; José Fernandes da Paz Neto, vereador; Adauto Fornazieri, vereador; Leandro Luiz Camparotti, vereador; Rubens Franzin Manoel, vereador; Silvino Adresevski Júnior, vereador, restituír o valor atualizado de R\$ 17.706,58 (dezesete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) por parte de cada um destes.

Ressalta-se que o item quanto à "Realização de Despesas sem Licitação ou se indicação de processo de dispensa" deve constar como Ressalva às Contas.

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF nº. 477.980.099-49, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, e ainda, ressarcimento de valores recebidos, em razão da "Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido" e "Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação", devendo os agentes Osvaldo Simões de Mello, vereador; Maria Aparecida Domingues, vereadora; Wilson Aparecido Xavier, vereador; Ademir Gallo Esplendor, vereador; José Fernandes da Paz Neto, vereador; Adauto Fornazieri, vereador; Leandro Luiz Camparotti, vereador; Rubens Franzin Manoel, vereador; Silvino Adresevski Júnior, vereador, restituír o valor atualizado de R\$ 17.706,58 (dezesete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) por parte de cada um destes. Ressalta-se que o item quanto à "Realização de Despesas sem Licitação ou se indicação de processo de dispensa" deve constar como Ressalva às Contas.

II - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 383574/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LAVINICKI, LUIZ

ROBERTO VOLPI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ACIR BUENO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6890/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Pelo provimento parcial da presente tomada de contas extraordinária com expedição de determinações ao ente.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade notificada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) deste Tribunal, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno, informando que, em cumprimento ao item nº 16 do Plano Anual de Fiscalização daquela Diretoria – aprovado por meio do acórdão nº 425/14 do Tribunal Pleno – constatou irregularidades na Concorrência 006/2014 realizada pelo Município de



Foz do Iguaçu, com data de abertura em 14/05/2014, cujo objeto é a "seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresa para execução de diversos serviços de calçadas em locais públicos, execução e manutenção do sistema de drenagem urbana, execução de pavimentação asfáltica e poliédrica nas vias públicas, reparos e reforma de coberturas dos próprios públicos e execução e serviços diversos de construção civil para utilização em várias secretarias do município, conforme especificações constantes do edital e seus anexos".

Em síntese, segundo a DIFOP, o edital em tela demonstraria a intenção do Município de contratar obras e serviços de engenharia sem observar o § 2º e o § 4º do artigo 7º da Lei 8.666/93 que determinam que as obras somente poderão ser licitadas se houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados e se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, sendo vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Ainda, a unidade técnica desta Corte elencou desvios em outros itens do edital, fundamenta a impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para obtenção dos serviços e obras de engenharia.

Esclarece-se que este Tribunal de Contas do Paraná, por meio de medida cautelar, determinou a suspensão da concorrência em exame, sob o fundamento de que não era possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a execução de obras de engenharia e que as mesmas deveriam atender ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.666/93 (exigência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, vedadas a inclusão de materiais e serviços sem a previsão de quantitativos ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo). Após receber a referida decisão deste Tribunal, a Municipalidade de Foz do Iguaçu cumpriu a decisão e ampliou, revogando o certame com base no artigo 49 da Lei de Licitações.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), nos termos da instrução 2111/14 (peça 40), manifestou-se pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, em razão da perda parcial de seu objeto (anulação do certame e ausência de dano ao erário), estando suficientemente esclarecidas as razões pelas quais se revogou a licitação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A DCM ressaltou, ademais, a necessidade de se determinar o cumprimento das recomendações emanadas da Instrução 28/2014 (peça 24), a saber: (i) que seja determinada a revisão da metodologia de verificação de preços dos serviços de engenharia, a revisão dos procedimentos de controle interno e que sejam revisados os procedimentos de análise jurídica das licitações com a utilização de modalidades previstas na Lei 8.666/93, sendo sanadas e corrigidas as irregularidades apontadas na peça inicial e (ii) que se determine ao Município de Foz do Iguaçu que se abstenha de utilizar o Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), consoante a instrução 44/14 (peça 41), corroborou o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 15560/14 (peça 42), de lavra da nobre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento das unidades técnicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão às Diretorias especializadas desta Corte, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que comprovada a perda parcial de seu objeto, com a anulação do certame e ausência de dano ao erário.

Inicialmente cumpre assentar que não basta a anulação do certame licitatório para que se reconheça a perda de objeto da tomada de contas extraordinária, uma vez que faz-se imperiosa a motivação do ato administrativo. No caso em tela, no entanto, cumpre destacar que a revogação da licitação deu-se nos termos da lei, sem qualquer indício de dolo ou má-fé por parte da Administração Municipal, estando suficientemente esclarecidas as razões pelas quais se revogou o certame, em conformidade com a norma estabelecida por meio do artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Ademais, com fulcro no princípio da presunção de inocência, faz-se relevante frisar que não há qualquer evidência de dolo ou má-fé de nenhum dos membros da Comissão de Licitação durante a condução do certame em tela.

Ainda, não há qualquer indício de dano ao erário, uma vez que a revogação do certame se deu antes da abertura dos envelopes (fase inicial) e foi motivada na decisão cautelar do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade notificada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) deste Tribunal, a qual constatou irregularidades na Concorrência 006/2014 realizada pelo Município de Foz do Iguaçu durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Reni Clovis de Souza Pereira, cujo objeto era a "seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresa para execução de diversos serviços de calçadas em locais públicos, execução e manutenção do sistema de drenagem urbana, execução de pavimentação asfáltica e poliédrica nas vias públicas, reparos e reforma de

coberturas dos próprios públicos e execução e serviços diversos de construção civil para utilização em várias secretarias do município, conforme especificações constantes do edital e seus anexos".

Expedem-se, ainda, as seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu:

(i) que seja determinada a revisão da metodologia de verificação de preços dos serviços de engenharia, a revisão dos procedimentos de controle interno e de análise jurídica das licitações, com a devida utilização de modalidades previstas na Lei 8.666/93;

(ii) que não utilize o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Desde logo alerta-se ao ente em questão que em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas legislações correlatas.

Determino, por fim, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste egrégio Tribunal (DEX), para os devidos trâmites e, transitada em julgado a presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Dar PROVIMENTO PARCIAL a presente tomada de contas extraordinária, instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade notificada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) deste Tribunal, a qual constatou irregularidades na Concorrência 006/2014 realizada pelo Município de Foz do Iguaçu durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Reni Clovis de Souza Pereira, cujo objeto era a "seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresa para execução de diversos serviços de calçadas em locais públicos, execução e manutenção do sistema de drenagem urbana, execução de pavimentação asfáltica e poliédrica nas vias públicas, reparos e reforma de coberturas dos próprios públicos e execução e serviços diversos de construção civil para utilização em várias secretarias do município, conforme especificações constantes do edital e seus anexos";

II- Determinar ao Município de Foz do Iguaçu: (i) a revisão da metodologia de verificação de preços dos serviços de engenharia, a revisão dos procedimentos de controle interno e de análise jurídica das licitações, com a devida utilização de modalidades previstas na Lei 8.666/93; (ii) que não utilize o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia.

III- Alertar ao ente em questão que em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas legislações correlatas.

IV- Determinar, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste egrégio Tribunal (DEX), para os devidos trâmites e, transitada em julgado a presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609327/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6907/14 - SEGUNDA CÂMARA

DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6540, no montante de R\$ 13.967,58 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Diagnóstico e identificação das espécies de helicobacter spp. presentes no fígado e vesícula biliar de cães e gatos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7491/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 98 (noventa e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 139 (cento e trinta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 79 (setenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 1º.



Bimestre de 2013 e iv) 17 (dezessete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013. Constatou-se também, o atraso de 02 (dois) dias do Tomador, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15663/14 (peça 12) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6540, no montante de R\$ 13.967,58 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Diagnóstico e identificação das espécies de helicobacter spp. presentes no fígado e vesícula biliar de cães e gatos".

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6540, no montante de R\$ 13.967,58 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Diagnóstico e identificação das espécies de helicobacter spp. presentes no fígado e vesícula biliar de cães e gatos";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6908/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6563, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Síntese e avaliação do potencial anti-tumoral do goniotalenol e análogos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7457/14 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 98 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 02 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 35

dias e 139 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 79 dias e 17 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, ensejando multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15522/14 (peça 13) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº 6563, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Síntese e avaliação do potencial anti-tumoral do goniotalenol e análogos".

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº 6563, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Síntese e avaliação do potencial anti-tumoral do goniotalenol e análogos";

II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612689/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARIA JOSÉ JUSTINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6909/14 - SEGUNDA CÂMARA

DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1116/2012, registro SIT sob o nº. 11823, repasses no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a realização do VI Simpósio Acadêmico de Violão da EMBAP.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7544/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como Atraso de 79 (setenta e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, Atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais, sendo de: i) 45 (quarenta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 123 (cento e vinte e três) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 63 (sessenta e três) dias no envio de informações referentes ao 1º.



Bimestre de 2013 e iv) 21 (vinte e um) dias no envio de informações referentes ao 2. Bimestre de 2013 e ainda, Ausência de Certidões da Formalização da Transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15866/14 (peça 06) manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução, regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados e ausência de certidões na formalização da transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1116/2012, registro SIT sob o nº. 11823, repasses no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a realização do VI Simpósio Acadêmico de Violão da EMBAP.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1116/2012, registro SIT sob o nº. 11823, repasses no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a realização do VI Simpósio Acadêmico de Violão da EMBAP;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 722425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6910/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 504/2012, registro SIT sob o nº. 10151, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de pesquisa protocolado sob o número 15.300 – Produtos alternativos para o controle de doença do bicho-da-seda (Bombix mori).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7234/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo de 18 (dezoito) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e de 03 (três) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, constatou-se também, o atraso de 07 (sete) dias do Tomador, no envio de informações

referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Alexandre Almeida Webber, CPF nº. 941.238.109-34.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15712/14 (peça 06) opina no sentido da regularidade da prestação de contas, com emissão da recomendação antes referida.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 504/2012, registro SIT sob o nº. 10151, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de pesquisa protocolado sob o número 15.300 – Produtos alternativos para o controle de doença do bicho-da-seda (Bombix mori).

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 504/2012, registro SIT sob o nº. 10151, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de pesquisa protocolado sob o número 15.300 – Produtos alternativos para o controle de doença do bicho-da-seda (Bombix mori);

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130181/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELENICE CANDIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6911/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Ayres Aniceto de Andrade de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registro SIT sob o nº 12687, tendo por objeto o repasse para a manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5563/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou e ausência de Certidões: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; b. Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; na formalização da transferência, por parte do Tomador, com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), com base no art.87, IV, g, da Lei Complementar nº113/2005, atualizados com base na Portaria nº1114/13, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Aguiar, CPF nº 679.715.809-59.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do



período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15950/14 (peça 07) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Ayres Aniceto de Andrade de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registro SIT sob o nº 12687, tendo por objeto o repasse para a manutenção da unidade escolar.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Ayres Aniceto de Andrade de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registro SIT sob o nº 12687, tendo por objeto o repasse para a manutenção da unidade escolar;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131820/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6912/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Assistência Betel de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, registro SIT sob o nº 12536, tendo por objeto o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5647/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização da transferência: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; f. Débitos com o concedente; na formalização da transferência, e ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, na execução da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF nº 668.320.639-20.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15950/14 (peça 07)

manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Assistência Betel de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, registro SIT sob o nº 12536, tendo por objeto o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Assistência Betel de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, registro SIT sob o nº 12536, tendo por objeto o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141337/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRIO ONELIO DE ROSSO, NILSO FERREIRA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6913/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 15899, repasses no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), tendo por objeto custear despesas com higiene e limpeza, materiais de expediente e consumo, despesas com viagens, alimentação, manutenção de veículos, combustíveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6932/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos como o Atraso de 25 (vinte e cinco) dias do Tomador no envio das informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Irani Genario Hartmann, CPF nº. 368.858.279-91 e ainda, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; iii) Débitos com o Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Iriro Onelio de Rosso, CPF n. 475.230.349-34.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14513/14 (peça 06)



manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado e a Ausência de Certidões não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Rio Bonito do Iguçu e a Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 15899, repasses no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), tendo por objeto custear despesas com higiene e limpeza, materiais de expediente e consumo, despesas com viagens, alimentação, manutenção de veículos, combustíveis.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Rio Bonito do Iguçu e a Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 15899, repasses no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), tendo por objeto custear despesas com higiene e limpeza, materiais de expediente e consumo, despesas com viagens, alimentação, manutenção de veículos, combustíveis;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142570/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA REGINA GAENSLY MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6914/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e o Centro Espírita Manoel Figueira Netto, por meio do Termo de Convênio nº. 011/2013, registro SIT sob o nº. 16072, repasses no valor de R\$ 10.704,84 (dez mil setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto fomentar a execução de programas para apoio e promoção social na referida cidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6983/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos como o Atraso de 58 (cinquenta e oito) dias do Tomador no envio das informações referentes ao 4º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Gaensly Maciel, CPF nº. 348.275.369-53 e Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, sendo de 88 (oitenta e oito) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 28 (vinte e oito) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genesio Ledur, CPF nº. 931.739.629-15.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14665/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de São Mateus do Sul e o Centro Espírita Manoel Figueira Netto, por meio do Termo de Convênio nº. 011/2013, registro SIT sob o nº. 16072, repasses no valor de R\$ 10.704,84 (dez mil setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto fomentar a execução de programas para apoio e promoção social na referida cidade.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de São Mateus do Sul e o Centro Espírita Manoel Figueira Netto, por meio do Termo de Convênio nº. 011/2013, registro SIT sob o nº. 16072, repasses no valor de R\$ 10.704,84 (dez mil setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto fomentar a execução de programas para apoio e promoção social na referida cidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147505/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ADEMAR ALVES DA SILVA, ROBSON JUNIOR DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6915/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rosário do Ivaí e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Grandes Rios, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registro SIT sob o nº 15304, tendo por objeto a manutenção, melhoramento e modernização da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7418/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, de 11 dias e 12 dias, respectivamente nos 3º e 4º bimestres de 2013; e pelo tomador, de 29 dias e 14 dias, nos 3º e 4º bimestres, com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; e Ausência de Certidões (a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) na formalização da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Ademar Alves da Silva, CPF nº 614.344.939-20.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15648/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução



28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rosário do Ivaí e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Grandes Rios, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registro SIT sob o nº 15304, tendo por objeto tendo por objeto a manutenção, melhoramento e modernização da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rosário do Ivaí e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Grandes Rios, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registro SIT sob o nº 15304, tendo por objeto tendo por objeto a manutenção, melhoramento e modernização da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167310/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6916/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João PR, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16.979, repasses no valor de R\$ 8.308,94 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7569/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, CPF nº. 473.313.309-00, prefeito, como: i) Atraso de 72 (setenta e dois) dias no registro da Transferência no SIT; ii) Atraso de 05 (cinco) dias na Apresentação da Prestação de Contas; iii) Atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais, sendo de 39 (trinta e nove) dias em relação ao 3º. Bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias em relação ao 5º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16123/14 (peça 07) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades

ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João PR, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16.979, repasses no valor de R\$ 8.308,94 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João PR, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16.979, repasses no valor de R\$ 8.308,94 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413701/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, MARCOS AURÉLIO SOARES, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6917/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e afastamento das multas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 012/2013, registro SIT sob o nº. 14558, repasses no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Física e suas Famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7814/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos, como: i) Atraso de 08 (oito) dias na Apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller, CPF nº. 820.364.119-91, presidente; ii) Atraso de 01 (um) dia por parte do Tomador, no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Liliane Vieira de Souza, CPF nº. 844.489.119-34, Presidente da ADF; iii) Atrasos por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, sendo de 356 (trinta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04 e de 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller, CPF nº. 820.364.119-91, presidente; iv) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04; v) Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência, como Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04 e do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº. 926.418.819-34.

No entanto, a Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da



Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16791/14 (peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação aos jurisdicionados às regras do SIT. Concorde também com a sugestão da Unidade Técnica quanto à expedição de recomendação à entidade, para que no próximo exercício sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2001, bem como restem observados os prazos da prestação de contas e atualização de dados no sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados e ausência de certidões não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 012/2013, registro SIT sob o nº. 14558, repasses no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Física e suas Famílias.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 012/2013, registro SIT sob o nº. 14558, repasses no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Física e suas Famílias;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 482068/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JESUS SARRÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES ADOVADO / PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6918/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Desembargador – Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do Desembargador Jesus Sarrão, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário nº 173, publicado no Diário da Justiça nº 1073 de 05/04/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 6946/14), opinou pelo registro do ato apreciado, aposentando o interessado com proventos mensais de R\$ 25.323,50 (peça 07), porém sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 87 inc. II alínea "a" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor responsável (Sr. Clayton Camargo), em virtude do atraso de 73 (setenta e três dias) no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer nº 7392/14, ratificou o opinativo da DICAP.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao presente, verifico que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida.

No que se refere à extrapolção do prazo no encaminhamento a este Tribunal, entendo que a referida penalidade não deve ser aplicada, pois, além do atraso não ser relevante, é importante frisar a existência de fatores que contribuíram para que

isto ocorresse, dentre eles, os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa e problemas com questões de tecnologia da informação.

Assim sendo, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 173, publicado no Diário da Justiça nº 1073 de 05/04/2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Apreciar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 173, publicado no Diário da Justiça nº 1073 de 05/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 740210/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÍNA MARIA HUY PROENÇA, JOÍNA MARIA HUY PROENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6919/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária. Município de Curitiba. Proventos proporcionais. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida à servidora JOÍNA MARIA HUY PROENÇA, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Curitiba, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, consoante o parecer 9334/14 (peça 24), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento, ressaltando que houve atraso de quatorze dias para encaminhamento da documentação exigida, o que constitui irregularidade formal que enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que a aposentadoria da Sra. JOÍNA MARIA HUY PROENÇA foi concedida por meio pela Portaria nº 1060/2013, publicada em 3 de setembro de 2013 e encontra fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição da República: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Ademais, cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal.

Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 22 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição e que cumprido o tempo mínimo de dez anos no serviço público e de cinco anos no cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 69 anos de idade. Como acentuado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados no valor de R\$ 1695,56 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), os quais foram calculados com base na Lei nº 10.887/2004.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de



aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida à servidora JOÍNA MARIA HUY PROENÇA, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Curitiba, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição da República.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida à servidora JOÍNA MARIA HUY PROENÇA, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Curitiba, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição da República;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 662884/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSLEI GEQUELIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6921/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Joslei Geuelin, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude do Paraná.

Através da Instrução nº 145/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 03 anos, 07 meses e 07 dias ou 1.312 dias, prestados à Secretaria acima aludida.

A Diretoria Jurídica e o MPC, por meio dos Pareceres nº 517/14, e 15645/14, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para todos os efeitos legais, com base no Art. 129, I do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná (Lei nº 6174/70). A Diretoria Técnica esclareceu, inclusive, que para fins de quinquênios, deverá este ser computado desde a data do ingresso do servidor neste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da DIJUR e do MPC, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 03 anos, 07 meses e 07 dias ou 1.312 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 03 anos, 07 meses e 07 dias ou 1.312 dias;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 770180/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEONALDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6922/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa-

Comando da Aeronáutica. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Cleonaldo Pereira da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.

Através da Instrução nº 138/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP), conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 17 anos, 05 meses e 23 dias ou 6.386 dias, prestados às Forças Armadas.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 464/14, e 13930/14, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com base nos Arts. 2º, 134, 135 e 136 §4º da Lei nº 6.880 de 09.12.80 (Estatuto dos Militares), bem como no Art.130, II do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná (Lei nº 6174/70).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da DIJUR e do MPC, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 17 anos, 05 meses e 23 dias ou 6.386 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 17 anos, 05 meses e 23 dias ou 6.386 dias;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176412/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA, VALENTIN FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6923/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rancho Alegre – Instrução da DCM e MPC- pela desaprovacão, e aplicacão de multa. Pela Irregularidade das contas e aplicacão de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestacão de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercicio de 2012, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA- CPF nº 281.908.409-59, presidente no periodo de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira análise, apontou as restricões: a)- Verifica-se acrescimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar (valor de R\$ 7.986,00); b)- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Após as justificativas da entidade em 2º contraditório, a DCM, manteve na Instrução nº 2311/14, o opinativo pela irregularidade das contas, visto que não foram apresentadas justificativas capazes de regularizar os itens: a)- Verifica-se acrescimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar (valor de R\$ 7.986,00); b)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, e opina pela manutencão das multas prevista no R.I.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8902/14, opinou pela manutencão das restricões: a)- "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - Acrécimo/Não regularizacão"; b)- "Valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", e quanto ao item "c" da primeira instrução "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR," opina pela no sentido de se ressalvar o item, visto que a entidade realizou concurso público para o cargo de contador, com a nomeacão do candidato aprovado no ano de 2013.

Após a Instrução nº 2311/14 da DCM, houve nova manifestacão do MPC através do Parecer nº 15517/14, que corrobora com o opinativo da DCM, em manter a irregularidade das contas em vista do item "a" "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - Acrécimo/Não regularizacão", e manter a ressalva quanto ao item "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR".

É o relatório.

FUNDAMENTACÃO



Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão parcial tanto à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, tendo em vista o descumprimento do Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX, em vista do saldo apresentado na rubrica – “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”.

Conforme se verifica na Instrução nº 1122/14 da DCM (peça 33), este Tribunal de Contas já se manifestou a respeito desta irregularidade, no exercício de 2009, contudo, até a presente data, não houve a juntada de documentos comprovando a regularização. Transcreve-se abaixo, parte do teor da instrução (fls. 3).

[...]

b) Já com referência ao processo nº 182779/10 prestação de contas do exercício de 2009, o item foi tratado pela DCM primeiro exame Instrução nº 1571/10, página 13,14, peça processual nº 5 e no contraditório instrução nº 50/11, peça processual nº 16, o qual restou mantido a irregularidade em razão do seguinte motivo:

"com relação ao valor de R\$ 7.986,00 apontado como saldo inicial da respectiva conta, verifica-se que o interessado encaminha apenas o Ofício 59/2010 (fls.18) informando que foi solicitada a inscrição do valor na Dívida Ativa do Município.

Verifica-se, porém, que não foi encaminhada cópia do processo administrativo instaurado, assim como cópia do razão que comprova a inscrição do valor na dívida ativa, mantendo-se dessa forma a irregularidade inicialmente apontada".

c) Mesmo diante da posição da DCM o Relator Sr. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO Nº 213/11 - Primeira Câmara entendeu que o item poderia ser considerado regular cujo teor do acórdão abaixo reproduzimos".

[...] (não transcrito aqui o acórdão).

d) Por fim, mesmo diante do que consta do Acórdão nº 213/11, o qual considerou o item regular, não restou comprovado que o processo Administrativo foi efetivamente instaurado, nem que os valores foram ressarcidos aos cofres públicos, e que também foram tomadas as providências de baixa da contabilidade.

Visto que o valor ainda continua pendente nas contas do exercício de 2012, e aqui também, não foram apresentados documentos que demonstrem quais foram os procedimentos adotado, para regularizar o item em comento, deste modo, como não restou comprovado quais as medidas administrativas e judiciais foram tomadas, esta Diretoria opina por manter o item irregular até que se comprove de maneira irrefutável que os valores foram ressarcidos ou que as medidas Administrativas e Judiciais foram tomadas e efetuada a baixa contábil do valor em questão.

Com relação ao item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”, acompanho o opinativo do MPC, pela ressalva do item, uma vez que no exercício de 2013, o mesmo foi regularizado, porém deve permanecer a multa do Art. 87.III, “f”.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA– CPF nº 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que permaneceu irregular o item – “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”.

Quanto ao item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR” determino, que o mesmo seja ressalvado.

Determino, ainda, ao Sr. VALENTIN FONTANA– CPF nº 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, a aplicação da seguinte penalidade:

a) multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que não foi regularizado o Item “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”.

b) multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, só foi regularizado no exercício de 2013.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA– CPF nº 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que permaneceu irregular o item – “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”;

II- Determinar a ressalva do item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”;

III- Determinar ao Sr. VALENTIN FONTANA– CPF nº 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, presidente no período de 01/01/2012 a

31/12/2012, a aplicação da seguinte penalidade:

(a)- multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que não foi regularizado o Item “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”;

(b)- multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, só foi regularizado no exercício de 2013;

IV- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180355/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI, PAULO SERGIO FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6924/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - exercício 2012 - Instrução da DCM, pela irregularidade - MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade plena das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. PAULO SERGIO FRANCO – CPF nº 360.385.719-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e o Sr. REGINALDO ESTUQUI – CPF nº 836.743.659-87, presidente no período de 06/04/2012 a 31/12/2012.

O presente relatório tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 2303/14 (peça 49), pela irregularidade das Contas, tendo em vista que a entidade não atendeu os requisitos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, referente ao Exercício do cargo de contador, pois no caso em análise, o Sr. Antônio Marcio Inácio encontra-se cadastrado como responsável pela contabilidade da entidade desde o exercício de 2005, e na cláusula sexta do contrato de serviços nº 01/2010, foi estabelecido o prazo de duração do contrato de 20/07/2010 a 31/12/2010, prorrogável até Dezembro de 2013, portanto, verifica-se que o ocupante do cargo de contador não é servidor efetivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15567/14 (peça 50), opinou pela regularidade com ressalva, pois após o reexame do feito, embora no exercício em análise a entidade não tenha atendido aos parâmetros definidos no Prejulgado nº 06, restou regularizada tal situação no ano de 2013 com a designação do contador do Executivo para ser responsável técnico (contador) da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade das Contas com ressalva da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício de 2012, haja vista que a entidade noticiou que regularizou a situação do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR” no exercício de 2013, conforme Portaria nº 124/2013 (peça 46 –fl.2), designando o servidor EDISON BELFRONTE, para responder como contador junto a fundação, porém, deve ser aplicada a multa prevista no Art. 87,III, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TCE.

E, quanto aos demais itens analisados, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. PAULO SERGIO FRANCO– CPF nº 360.385.719-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e o Sr. REGINALDO ESTUQUI – CPF nº 836.743.659-87, presidente no período de 06/04/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e princípio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Isto posto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 15567/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de



Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6925/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ventania. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais desta casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 3899/13 (peça 32), opinou pela irregularidade das referidas contas, tendo em vista os seguintes achados:

a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao artigo 16, II e ao artigo 18, § 2º da Instrução Normativa 58/2011 deste egrégio Tribunal de Contas;

b) os vereadores da Câmara Municipal de Ventania receberam, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, o subsídio mensal de R\$ 3.918,67 (três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), quando o valor devido mensal é de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Desta forma, foi constatado que cada vereador recebeu – durante o exercício financeiro em exame – o montante de R\$ 2.624,04 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) acima do devido.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 17220/13 (peça 26), pela irregularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

Por meio do acórdão 5630/13 da Segunda Câmara desta Casa (S2ªC) foi oportunizada nova diligência à origem a fim de que fossem trazidos aos autos os comprovantes de recolhimento. Alertou-se, naquela oportunidade, que o silêncio importaria em julgamento pela irregularidade.

Mesmo regularmente intimado, o Poder Legislativo de Ventania permaneceu inerte.

É o relatório.

VOTO

A respeito do primeiro achado, após criteriosa análise do presente feito, observa-se que restou demonstrado que o ente efetivamente não publicou as demonstrações contábeis exigidas em seu sítio eletrônico. Note-se que, em razão das especificidades da Municipalidade em questão (menos de 50 mil habitantes), o ente deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR. Vejamos:

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000

(cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000

(cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.” (grifo nosso)

Além disso, frise-se que, de acordo com a supramencionada instrução da unidade técnica desta Corte, em consulta ao site da entidade realizada em 09/10/2013, por meio do link "Transparência Pública - Contas Públicas", apesar de não estarem disponíveis os demonstrativos referentes ao exercício de 2012, já aparecem os de 2013, o que demonstra que o ente vem tomando providências a fim de corrigir a referida irregularidade.

Ademais, como o fato não ensejou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, passível é sua conversão em ressalva, como esta Corte vem decidindo em casos análogos (e.g. protocolo 19178/13, acórdão 5047/14 da Segunda Câmara desta Casa). Deste modo, ponderando-se que o Município em questão é de pequeno porte – possuindo apenas 9.967 habitantes, em conformidade com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – e em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a conversão da presente irregularidade em ressalva no presente feito.

No que concerne ao valor recebido a maior pelos membros do Poder Legislativo Municipal, restou comprovado que os vereadores da Câmara Municipal de Ventania receberam, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, o subsídio mensal de R\$ 3.918,67 (três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), quando o valor devido mensal é de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Desta forma, foi constatado que cada vereador recebeu – durante o exercício financeiro de 2012 – o montante de R\$ 2.624,04 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) acima do devido. A própria entidade, em sede de contraditório (peça nº 30), alega que seriam encaminhadas as devidas notificações aos vereadores, para que efetuassem o recolhimento do valor indevidamente recebido, devidamente atualizado. Todavia, até esta data não há notícia de que os valores tenham sido efetivamente ressarcidos, mantendo-se, assim, a irregularidade das presentes contas.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ventania relativas ao exercício de 2012, em razão da extrapolação dos limites dos subsídios dos vereadores.

Determino, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. JAIME BRACISIEWIRZ (CPF 918.291.009-04), Presidente da Câmara Municipal de Ventania, à época, em razão do pagamento aos vereadores de subsídios acima dos limites legais.

Determino, ainda, aos vereadores JOÃO PARANAIBA VILELA NETO, MARIA LEDA CARDOSO GOMM, GABRIEL SIMEAO SALVEGO, FABIO CANTARELI FACHI, EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS, ROSANA LOPES BITENCOURT, IZAIAS DE JESUS CARNEIRO, PAULO SERGIO DE LARA e JAIME BRACISIEWIRZ, o ressarcimento ao Erário Municipal do valor indevidamente recebido, devidamente atualizado.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e ressarcimento de valores ao Erário, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ventania relativas ao exercício de 2012, em razão da extrapolação dos limites dos subsídios dos vereadores;

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. JAIME BRACISIEWIRZ (CPF 918.291.009-04), Presidente da Câmara Municipal de Ventania, à época, em razão do pagamento aos vereadores de subsídios acima dos limites legais;

III- Determinar, aos vereadores JOÃO PARANAIBA VILELA NETO, MARIA LEDA CARDOSO GOMM, GABRIEL SIMEAO SALVEGO, FABIO CANTARELI FACHI, EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS, ROSANA LOPES BITENCOURT, IZAIAS DE JESUS CARNEIRO, PAULO SERGIO DE LARA e JAIME BRACISIEWIRZ, o ressarcimento ao Erário Municipal do valor indevidamente recebido, devidamente atualizado;

IV- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e ressarcimento de valores ao Erário, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 190741/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO, EROTIDES MANOEL DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6926/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iretama. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iretama, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Erotides Manoel de Mattos, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em última análise, emitiu a Instrução nº 1420/14, na qual constatou que os itens abaixo não foram regularizados:

I- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012, do TCE/PR;

II- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo, violando o art. 48, parágrafo único, da LRF e a IN nº 58/2011, do TCE/PR;

III- Exercício do cargo de contador por servidor em comissão, sem a devida justificativa para a ausência de realização de concurso público, em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, e;

IV- Atraso de 71 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa.

Através do Despacho nº 2731/14 (peça 41), foi determinada a expedição de ofício para manifestação do Sr. Erotides Manoel dos Santos, presidente à época, porém não houve resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 5008/14 (peça 46)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8276/14, corroborou com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho parcialmente a Instrução nº 1420/14, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8276/14, do Ministério Público de Contas, pois verifico que ainda cabe uma avaliação pormenorizada de cada um dos apontamentos de irregularidade indicados na Instrução da Unidade técnica.

Inicialmente, entendo que o atraso de 71 dias na entrega da Prestação de Contas do 6º bimestre, deve ser indicado como ressalva em virtude dos inúmeros precedentes deste Tribunal, com cominação de multa ao gestor responsável.

No tocante à falta do Balanço patrimonial, observo que as peças 06 e 07, apresentam a demonstração financeira, bem como as publicações dos demais demonstrativos exigidos pela Lei 4.320, o que afasta esta irregularidade.

Já em relação à Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo, tenho o entendimento de que a tão-só falta de publicação das informações contábeis possa ser causa de ressalva.

Relativamente ao exercício do cargo de contador por servidor em comissão, verifico que a Instrução nº 1420/14, da DCM, menciona que "os Interessados expuseram que a Câmara Municipal de Iretama tem dificuldades para realizar concurso público para o preenchimento do cargo de contador, mas que em conjunto com o Poder Executivo prevê a realização de um concurso para preenchimento da vaga em 2014.

Desta feita, verificada a justificativa apresentada pelos interessados, bem como que a dificuldade de contratação de profissionais especialistas para pequenos municípios tem sido recorrente, entendo que também esta impropriedade pode ser considerada ressalva.

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Iretama, de responsabilidade do Sr. Erotides Manoel de Mattos, conforme a fundamentação expandida neste voto.

Aplico, entretanto, ao gestor responsável, Sr. Erotides Manoel de Mattos, as seguintes sanções:

a) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em vista da Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo, violando o art. 48, parágrafo único, da LRF e a IN nº 58/2011, do TCE/PR

b) multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) multa no valor de R\$ 725,48, prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do atraso de 71 dias de na entrega da Prestação de Contas Eletrônica do 6º bimestre de 2012.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Iretama, de responsabilidade do Sr. Erotides Manoel de Mattos, conforme a fundamentação expandida neste Acórdão;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Erotides Manoel de Mattos, no valor de R\$

725,48, em vista da Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo, violando o art. 48, parágrafo único, da LRF e a IN nº 58/2011, do TCE/PR;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Erotides Manoel de Mattos, no valor de R\$ 725,48, em razão do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

IV- Aplicar a multa no valor de R\$ 725,48, prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Erotides Manoel de Mattos, em face do atraso de 71 dias de na entrega da Prestação de Contas Eletrônica do 6º bimestre de 2012;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101706/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, AGNES WALTRAUT LAURIN, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7248/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntária municipal - Exercício de 2012. DAT pela regularidade das Contas com recomendação. MPC pela regularidade das Contas com recomendação. Pela regularidade das Contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, realizada por meio do SIT nº. 6391, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Tibagi à Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2/2012, vigente durante o período de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 140.856,02 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), tendo por objeto o atendimento sócio educacional a crianças, tendo como responsável pelo Concedente a Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER -CPF 680.181.939-91, Prefeita do Município e a Sra. AGNES WALTRAUT LAURINO - CPF 015.865.009-37 - no Cargo Presidente da entidade.

Por meio da Instrução nº. 3323/14 (peça 05), a Diretoria efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades e irregularidades passíveis de apontamento. Em face de tais constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado direito de defesa aos responsáveis, que foram intimados por meio dos Ofícios nºs. 8598/14, 8599/14, 8601/14, 8602/14, 8604/14, 8605/14 (peças 8-13), para esclarecer as inconformidades:

a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

b) Atraso no envio das informações bimestrais;

c) Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas;

d) Ausência de certidões na formalização da transferência;

e) Ausência de certidões durante a execução da transferência;

f) Ausência de publicação do instrumento de transferência;

g) Ausência parcial dos extratos bancários da conta específica referentes ao período de novembro e dezembro de 2012;

Os interessados, através dos protocolos nºs 462044/14 e 480433/14, juntaram documentos e informações para nova análise da DAT.

Assim, nova análise foi efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) que emitiu a Instrução nº 6910/14 (peça 28) nos seguintes termos:

Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 7.1 da instrução processual acima mencionada:

i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência;

iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência;

Quanto aos demais itens, abaixo relacionados, a entidade e o Município, justificaram as pendências ocorridas, que foram consideradas regularizadas por esta Diretoria.

I- Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora



em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas;

Item Regularizado -

II- Ausência de publicação do instrumento de transferência; Item regularizado.

III- Ausência parcial dos extratos bancários da conta específica referentes ao período de novembro e dezembro de 2012; Item regularizado.

Em vista do exame procedido na presente prestação de contas relativas a repasses pelo Município de Tibagi à Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar local, conclui-se que as contas estão REGULARES porém merecem recomendações por inobservância a norma legal ou regulamentar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 15169/14, opina corroborando o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente, prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e a Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2/2012, vigente durante o período de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 140.856,02 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), tendo por objeto o atendimento sócio educacional a crianças, tendo como responsável pelo Concedente a Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER -CPF 680.181.939-91, Prefeita do Município e a Sra. AGNES WALTRAUT LAURINO - CPF 015.865.009-37 – no Cargo Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, RECOMENDO a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência; iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e a Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2/2012, vigente durante o período de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 140.856,02 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), tendo por objeto o atendimento sócio educacional a crianças, tendo como responsável pelo Concedente a Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER -CPF 680.181.939-91, Prefeita do Município e a Sra. AGNES WALTRAUT LAURINO - CPF 015.865.009-37 – no Cargo Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- RECOMENDAR a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência; iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122928/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, INES TEREZA MENEGAZZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7250/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Atraso na apresentação

da prestação de contas, Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Parecer do MP pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, por meio do Termo de Convênio nº 005/2013, registro SIT sob o nº 14.366, com repasses no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade na prestação de serviços a seus acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7.981/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias), a ausência de certidões na formalização da transferência das Certidões (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Débitos com o Concedente), sob responsabilidade do Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72 e o Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (4º bimestre/13-01 dia e 6º bimestre/13-19 dias), sob responsabilidade da Sra. Inês Tereza Menegazzo, CPF nº 549.951.759-20.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16.926/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 7.981/14 (peça 05).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, por meio do Termo de Convênio nº.005/2013, registro SIT sob o nº. 14.366, com repasses no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade na prestação de serviços a seus acolhidos;

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente); c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (4º bimestre/13-01 dia e 6º bimestre/13-19 dias)

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, por meio do Termo de Convênio nº.005/2013, registro SIT sob o nº. 14.366, com repasses no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade na prestação de serviços a seus acolhidos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente); c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (4º bimestre/13-01 dia e 6º bimestre/13-19 dias);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 164787/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, GERSON BUDKE, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7251/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio nº 03/2013, registro SIT sob o nº 14.434, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7724/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 05 dias), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; e atraso de 31 dias, de 02 dias e 01 dia, respectivamente nos 2º, 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, CPF nº 431.382.259-34.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16690/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 14.434, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 14.434, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7261/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte. Exercício por ocupante de cargo em comissão. Possibilidade de conversão em ressalva, dadas as peculiaridades do caso. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Em face da designação, em sessão, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade o relatório do ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com constou do voto originário:

“Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, Presidente à época.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 718/2011, publicada em 09/11/2011, foi fixado em R\$ 549.915,60 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2423/13 – peça 13) apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

1) Falta de publicação/divulgação – eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira.

2) Relatório de controle interno não atende os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 85/12 - controlador interno não está cadastrado junto ao Tribunal de Contas.

3) Exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado n. 06. Oportunizado o contraditório, a Câmara, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Ademar Alves Cardoso, apresentou a manifestação e os documentos constantes da peça 21 dos autos.

Analisando os esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 5679/14, peça 24) considerou regularizado apenas o apontamento relativo ao relatório de controle interno, mantendo o opinativo de irregularidade das contas em relação aos demais itens, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n. 5679/14, peça 24).

Instada novamente a se manifestar, em razão da apresentação de documentos complementares (peças 26-30), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1433/14, peça 33) entendeu que os apontamentos de irregularidade subsistem, manifestando-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multas (Parecer nº 8679/14, peça 34).

Oportunizado novo contraditório, através do Despacho n. 1671/14 – CCMNS, o prazo transcorreu sem a apresentação de defesa pelo interessado (certidão de decurso de prazo, peça 38).

Dessa forma, a unidade técnica (Instrução n. 1876/14, peça 39) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.13057/14, peça 40) ratificaram os opinativos anteriores.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebi os presentes autos”.

Na sessão, houve divergência com relação à proposta do relator originário, que era pela manutenção da irregularidade em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

É o relatório.

VOTO

Tendo-se em conta a unanimidade da votação com relação ao afastamento das irregulares referentes à ausência de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira e ao relatório de controle interno, adoto como razão de decidir os bem lançados fundamentos do relator originário, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

“Inicialmente, em relação ao relatório de controle interno, em consulta ao sistema, a unidade constatou que a servidora responsável pelo Controle Interno, Sra. Edna Maria Queiroz encontra-se devidamente cadastrada como responsável pelo Controle Interno durante o período de 2012. Tal circunstância possibilitou a análise dos demais itens relativos ao controle interno, os quais não evidenciaram irregularidades. Desse modo, entendo que deverá ser afastada a irregularidade em relação a este apontamento.

Quanto à ausência de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira, em que pese o posicionamento uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o item não deverá ser considerado irregular.

De acordo com o artigo 73-B da mesma lei complementar, para os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como é o caso de Congonhinhas, tal a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000:

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;



III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Em razão disso, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica no exercício de 2012, considerando que se trata de obrigação exigível somente a partir de maio/2013.

Quanto ao dispositivo invocado pela unidade técnica para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18 da IN TCPR 58/2011, importa destacar que a exigência de 'ampla divulgação' a que se refere o dispositivo, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a 'divulgação eletrônica', que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11)".

Divergindo do relator original, entendo que, com relação ao exercício do cargo de contador por ocupante de cargo comissionado, nesse caso específico, pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente, em que pese a inobservância, em tese, da orientação contida no Prejulgado nº 6, que exige que essa função seja exercida por um servidor efetivo.

Em sua defesa, o gestor apresentou justificativas relativas às dificuldades enfrentadas com a realização do concurso, reportadas pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 33, nos seguintes termos:

"No presente contraditório a entidade informa que após uma batalha judicial que perdurou desde o ano de 2006 o processo referente ao Concurso Público 01/2006, teve seu desfecho e após isso a Promotoria da Justiça concedeu ao Legislativo Municipal a oportunidade de realizar novo Concurso Público, e, assim sendo o Legislativo contratou a Fundação de Apoio à Educação - Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR - FUNTEF-PR para que consequentemente venha realizar o Concurso Público o mais breve possível tempo hábil para a elaboração do mesmo, isso por se tratar de ano eleitoral" (f. 6/7).

Verifica-se, assim, que a entidade teria tomado providências para a regularização dessa falha, e que, nesse ínterim, teria se valido da opção de um servidor ocupante de cargo comissionado, Sr. Sebastião Maduenho, para o exercício dessas atividades, as quais, por sinal, não apresentaram qualquer falha ou vício que motivasse o julgamento pela irregularidade das contas.

Apenas com ilustração, os seguintes processos, em situações semelhantes mereceram esse mesmo tratamento: 177206/13, 183842/13, 156896/13, 169971/13, 155180/13, 111256/13 e 384387/11.

Dentro desse contexto, entendo que, excepcionalmente, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvado o exercício do cargo de contador por ocupante de cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas, ressalvado o exercício do cargo de contador por ocupante de cargo comissionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade e multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213402/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA (CRC/PR 5230301)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7263/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Recomendação. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 28/05 e de 29/10 a 31/12/2008) e do senhor Jorge Domingos de Siqueira (gestor de 29/05 a 28/10/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2285/14 (peça 25), conclui que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso [1], à senhora Valentina Helena de Andrade Toneti.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16661/14, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discordando da unidade técnica, opina no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, em função da existência de resultado orçamentário deficitário na ordem de 1,57% em relação à receita arrecadada no exercício e, por conseguinte, aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, nos termos do § 4º da LCE 113/2005.

No tocante à multa frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, a douta Procuradora acompanha a Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, o contraditório apresentado pelos interessados suscitou, em preliminar, a existência de prescrição administrativa, basicamente "pela inobservância do prazo para o julgamento das contas de 2008 prestadas em 2009," sustentando suas alegações na "decorrência de prazo superior a um ano para o julgamento das contas."

A unidade técnica, ao apreciar a questão, em extenso arrazoado, contido na Instrução nº 2285/14, a fls. 5/14 – peça 25, afasta a prescrição anual pleiteada, aduzindo que, caso ocorresse, a prescrição aplicada seria a quinquenal, e, mesmo assim, não teria ela ocorrido no presente caso.

Para tanto, aponta a mesma Diretoria, no quadro de f. 14, as datas de autuação desta prestação de contas, postagem, análise de mérito e citação dos responsáveis, para concluir, ao final, que:

"Como podemos notar nas datas acima, os prazos entre a protocolização, análise e notificação dos interessados, não ultrapassaram os prazos prescricionais de cinco anos, defendidos pelos ensinamentos acima colacionamos e com o qual comungamos.

Ademais, entendemos que as competências constitucionais de controle externo consagrado às Cortes de Contas não podem ser afastadas".

Neste aspecto, cumungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, o qual utilizo como razão de decidir para afastar a preliminar suscitada.

No mérito, em relação ao item resultado orçamentário deficitário, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois acolho, novamente, o entendimento adotado pela Diretoria de Contas Municipais.

Destaque-se aqui que a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, ainda que não goze, em tese, de margem para conclusão diversa daquilo que resultar da análise restrita do cumprimento ou não da norma que possa resultar em irregularidade, neste caso específico, excepcionalmente, considero o item regularizado, mesmo diante da verificação do resultado orçamentário deficitário.

Como bem asseverou referida unidade, às fls. 15 da peça processual nº 25, "devemos sopesar neste caso concreto, em função de análise em diversas outras contas de consórcios municipais, que tramitam por esta Unidade, de fato, não raras vezes nos deparamos com resultados deficitários de pequena monta em função do atraso dos repasses de determinados entes federativos componentes do consórcio o que motiva o desequilíbrio, ainda que momentâneo dos entes consorciais."

Ainda, segundo a unidade, para lastrear seu posicionamento, constatou que a situação deficitária observada no exercício de 2007 foi equilibrada no exercício subsequente, ante o resultado superavitário apresentado na ordem de 14,87%.

Some-se, também, que esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela entidade, considerando que o déficit orçamentário apresentado é o único motivo de irregularidade, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o gestor para que não mais apresente esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, os responsáveis justificam o apontamento, em suma, pelo fato de ter ocorrido "problemas técnicos com o sistema de contabilidade, impossibilitando a entrega da prestação de contas eletrônica no prazo estipulado."

Além disso, argumenta que, muito embora tenha havido atraso na entrega, não houve prejuízo ao erário, tampouco às esferas administrativas. O interessado alega, também, que tal obrigação, neste caso, só poderia ser exigida no exercício subsequente, e nele aplicado referida sanção, trazendo à colação precedentes deste Tribunal.

No caso tratado, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, razão pela qual, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,57% do resultado orçamentário apresentado pela entidade, e considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 28/05 e de 29/10 a 31/12/2008) e do senhor Jorge Domingos de Siqueira (gestor de 29/05 a 28/10/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se o resultado orçamentário deficitário, e recomendando-se ao atual gestor da Entidade que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 28/05 e de 29/10 a 31/12/2008) e do senhor Jorge Domingos de Siqueira (gestor de 29/05 a 28/10/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se o resultado orçamentário deficitário;

II - Recomendar ao atual gestor da Entidade que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 132097/09 na data de 01/04/2009." (peça 17 – fls. 12 – Comentário da análise técnica)

PROCESSO Nº: 99390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MIGUEL TADEU SOKULSKI, ADEMIR SCHUHLI, RUDOLF HAMM FILHO, MÁRCIA GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MIGUEL TADEU SOKULSKI, ADEMIR SCHUHLI, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7264/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização e execução do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços. Inexistência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porto Amazonas e o Centro de Educação Infantil "Peixinho Feliz" – AMAS - Associação Menonita de Assistência Social, no valor de R\$ 90.001,00 (noventa mil e um reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.489, tendo por objeto programas educacionais e despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências em sua Instrução preliminar (n.º 3.389/14 – Peça 05) apontou a existência das seguintes irregularidades: a) atraso de 10 dias na apresentação da Prestação de Contas; b) terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; c) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; d) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peça n.º 16-26 [1]).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7230/14 (peça n.º 28), manifestou-se no sentido de relevar os itens: I) atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); II) ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304); III) ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308), "[...] levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens [...], em razão do pequeno valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 8.1 desta instrução processual [...]."

Em relação à "terceirização indevida de serviços públicos (cód. 203)" a Diretoria técnica entendeu pela regularidade do item, "considerando que o município atende integralmente todos os níveis de ensino e que a atuação e finalidade da entidade são diversas das prestadas pelo município, esta unidade técnica entende que as atividades desenvolvidas pelo Tomador possuem caráter de complementariedade e não se trata de terceirização de serviços públicos".

Quanto a "ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas (cód. 644)", em que pese os esclarecimentos apresentados, considerou a Diretoria de Análise de Transferências que "permanece a impropriedade, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 18 da Resolução nº. 28/2011 e no art. 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa nº. 61/2011".

Desse modo, a referida Diretoria opinou pela regularidade com ressalva, devido à ausência de cotação de preços, "considerando que a impropriedade possui caráter

meramente formal e que não apresentou prejuízo aos cofres públicos [...]", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16.109/14 (peça nº 30).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, observa-se que as irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas. Quanto ao item de "terceirização indevida de serviços públicos (cód. 203)" restou comprovada a sua não ocorrência, tratando-se de atividades de caráter complementar do Tomador, não havendo, inclusive no Município a função de Monitor (Peça nº 26 - fl. 16).

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, bem como ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução tais itens foram relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Assim, permaneceu como impropriedade a questão relativa à inexistência de comprovação da realização de prévia cotação de preço nas aquisições, em que pese a justificativa do Gestor [2] da Entidade, das declarações da Coordenadora da Associação (Peça nº 26 - fl. 20) [3] e das declarações firmadas pelos servidores do órgão de controle interno da Prefeitura (Peça nº 26 - fls. 14-15) [4], sem, no entanto, que se tenha indicado aquisições com valores incompatíveis com os preços de mercado.

O montante adquirido sem prévia cotação de preços relaciona-se com aquisição de gêneros alimentícios que somaram R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), material de expediente R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais) e material de limpeza e produtos de higienização R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, acompanho os entendimentos exarados na Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e no Parecer do Ministério Público de Contas que foram uniformes, no sentido de que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com conversão em ressalva da impropriedade relativa à ausência de prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços, com fulcro no art. 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, diante da inexistência de indícios de prejuízo ao erário.

Ainda, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento do prazo de prestação de contas.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porto Amazonas e o Centro de Educação Infantil "Peixinho Feliz" – AMAS - Associação Menonita de Assistência Social, no valor de R\$ 90.001,00 (noventa mil e um reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.489, tendo por objeto programas educacionais e despesas de manutenção da entidade, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, art. 9º da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 18 da Resolução nº 28/2011 dessa Corte, em razão da inobservância da prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços.

b) seja imposta recomendação ao Município de Porto Amazonas e ao Centro de Educação Infantil "Peixinho Feliz" – AMAS - Associação Menonita de Assistência Social para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme acima disposto;

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porto Amazonas e o Centro de Educação Infantil "Peixinho Feliz" – AMAS - Associação Menonita de Assistência Social, no valor de R\$ 90.001,00 (noventa mil e um reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.489, tendo por objeto programas educacionais e despesas de manutenção da entidade, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, art. 9º da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 18 da Resolução nº 28/2011 dessa Corte, em razão da inobservância da prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços.

II - Recomendar ao Município de Porto Amazonas e ao Centro de Educação Infantil "Peixinho Feliz" – AMAS - Associação Menonita de Assistência Social que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme acima disposto;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Município de Porto Amazona (peças nº 17-21): Ademir Schuhli (Prefeito) e Márcia Guimarães (Controle interno); AMAS – Associação Menonita de Assistência Social (peça nº 24): Rudolf Hamm Filho (Presidente); Miguel Tadeu Sokulski, ex-prefeito (peça nº 26).

2 “[...] sempre foram realizadas consultas de preços. O fato de não haver documento formal das pesquisas junto à prestação de contas, por si só não desabona e não indica que eles não sejam compatíveis com o mercado [...]”

3 “[...] a presente Associação realizava pesquisa de preços, via telefone e visitas aos locais de compra, sendo estes compatíveis ao mercado [...]”.

4 “[...] os preços adquiridos pela tomadora de serviços eram compatíveis com os preços de mercado na época [...]”

PROCESSO Nº: 568329/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7265/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.092,96 (quinze mil, noventa e dois reais, noventa e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 796/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11381, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7517/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16051/14 (peça nº 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594443/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE APUCARANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7266/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE APUCARANA, no valor de R\$ 298.020,68 (duzentos e noventa e oito mil e vinte reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2920110499/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5759, tendo por objeto a construção de três salas de aula da Escola Estadual Francisco Antônio de Souza, visando atender o Programa de Atendimento e Ampliação Escolar.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8285/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17701/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01. Certidão Liberatória da Concedente; 02. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 04. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 010068/11, 000773/12, 015087/12, 003451/13 e 011405/13); 05. Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 06. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); 07. Débitos com a Concedente; 08. Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

2 a) atraso de 05 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 06 dias do 4º bimestre de 2012 e 35 dias do 6º bimestre de 2012 do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 612514/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7267/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução

1. a) atrasos de 49 e 32 dias, respectivamente nos bimestres 5º de 2012 e 6º de 2012.



integral de recurso com aplicação financeira. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.022,23 (quinze mil e vinte e dois reais e vinte e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 1051/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.364, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob número: 32.657 – V Simpósio sobre sustentabilidade da pecuária leiteira na Região Sul do Brasil – Sul – Leite, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico Científicos – Chamada Projetos 01/2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7.243/14 (Peça nº 05) opinou pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, entendendo que uma vez que não houve despesas, não há o que se falar em responsabilizações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.242/14 (Peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Divirjo das manifestações uniformes pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, uma vez que houve a efetiva transferência de recursos em 08/10/2012, muito embora tenha ocorrido a devolução do valor repassado acrescido dos rendimentos financeiros em 20/02/2013, sem qualquer dispêndio de recursos.

No caso em concreto observa-se que houve a inexecução do objeto do convênio, em virtude dos recursos terem sido repassados após a realização do evento e que a Entidade contou com recursos do CNPq e da CAPES que possibilitaram o cumprimento dos objetos propostos, conforme consta relatado no documento “Justificativa pela não utilização dos recursos repassados pela Fundação Araucária”, anexo ao SIT.

Assim, em atenção ao artigo 3º, I, da Lei Orgânica e artigo 270 do Regimento Interno, ao contrário do proposto nos pareceres que instruem o feito, cabe o julgamento do feito, pela regularidade das contas, uma vez que houve a efetiva transferência de recursos, que não foram utilizados, por motivo devidamente justificado, sem que tenha ocorrido, no entanto, prejuízo ao erário ou ao interesse público, já que o objeto conveniado foi financiado por outra fonte.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.022,23 (quinze mil e vinte e dois reais e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 1051/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.364, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.022,23 (quinze mil e vinte e dois reais e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 1051/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.364, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 733346/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, GUIDO MOACIR SCHEIDT, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7268/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba. no valor de R\$ 73.093,02 (setenta e três mil, noventa e três reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 772/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11077, tendo por objeto a

implementação do projeto protocolado sob o número: 33.561 – Programa de Apoio à Iniciação – Chamada Projetos 05/2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7303/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e multa em razão do atraso no envio das informações bimestrais, conforme manifestação contida no Parecer nº 16220/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

2 a) atraso de 22, 97 e 37 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012 e 01 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 742795/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7269/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução integral de recurso com aplicação financeira. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 18.032,09 (dezoito mil e trinta e dois reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 483/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.788, tendo por objeto a transferência de recursos para a publicação de livro de resumos das palestras proferidas no “16th World Congress of Food Science and Technology”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7.400/14 (Peça nº 05), verificou a inexecução do objeto do convênio pelo tomador dos recursos com a devolução dos recursos, juntamente com os rendimentos financeiros auferidos, ao final da vigência.

Conforme informação em Termo de Inexistência de Pendência emitido pela Fundação Araucária constatou-se que justificativa da ausência de execução do convênio pelo Tomador foi o curto prazo para realização de licitação, tendo sido utilizados recursos próprios para o fim previsto no convênio. Assim, a Diretoria opinou pela regularidade das contas com a imposição de recomendação ao Tomador para que, adstrito ao princípio constitucional da eficiência, assim que tenha ciência da impossibilidade de execução do convênio, devolva os recursos repassados a Concedente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15.575/14 (Peça nº 06).



É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado à publicação de livro de resumos das palestras proferidas no "16th World Congress of Food Science and Technology".

O início da vigência ocorreu em 19/07/2012, houve 01 aditivo e o seu término foi em 18/06/2013. A parcela do convênio foi repassada em 08/08/2012, as quais foram aplicadas e restituídas aos cofres da Fundação Araucária em 25/09/2013, por meio da ordem bancária nº 3.076.

A justificativa apresentada pela Universidade Estadual de Londrina para a não utilização dos recursos repassados pela Concedente ferem o princípio da eficiência. Dessa forma, divirjo parcialmente das manifestações uniformes pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que devem ser julgadas regulares com ressalva as contas diante da inexecução do objeto do convênio, isso porque a verificação da existência de viabilidade técnica e operacional precede a celebração do convênio, a fim de evitar que recursos públicos permaneçam inutilizados e sem o atingimento da finalidade pública almejada, com fulcro no art. 244, §2º do Regimento Interno e art. 37, Caput, da Constituição da República.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 18.032,09 (dezoito mil e trinta e dois reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 483/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.788, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio fundamentada em fato passível de verificação anterior a celebração do ajuste.

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 18.032,09 (dezoito mil e trinta e dois reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 483/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.788, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio fundamentada em fato passível de verificação anterior a celebração do ajuste.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135094/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7270/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 47.261,78 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) [1], por meio do Termo de Convênio nº 02/2013, com um aditivo, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.999, tendo por objeto ofertar educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7237/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [2], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referente ao envio das informações bimestrais [3], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público

de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15.224/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Sendo R\$ 45.980,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) de repasses do Concedente, R\$ 92,42 (noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 594,68 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) de recursos próprios.

2 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

3 Atraso de 06 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 135493/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, JOSÉ CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7271/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, no valor de R\$ 8.569,62 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 19/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19219, tendo por objeto o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7916/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 17192/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à



necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias. Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada as seguinte certidões como ausente: 01 - Certidão Liberatória do Concedente.

PROCESSO Nº: 150832/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7272/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Diferença de valores no cronograma de desembolso e plano de trabalho e aditivo. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 13.513,29 (treze mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 13/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.521, tendo por objeto manter os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7.201/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais pelo Tomador [1], bem como que "o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), contemplado no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho acordado, diverge do montante pactuado no instrumento de transferência e aditivo vinculado, que totaliza R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Tal discrepância inviabiliza a observância ao art. 12 da Resolução 28/2011, que estabelece a correspondência entre a liberação dos recursos e o cronograma de desembolso previsto [...]”, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14.901/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT. Devem os jurisdicionados regularizarem as inconformidades apontadas nesses autos de processo em relação a discrepância entre o Termo de Convênio e aditivo e o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

O Termo de Convênio nº 13/2013 foi firmado no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), em conformidade com o 1º Plano de Trabalho e cronograma de desembolso. Posteriormente houve um aditivo, passando o convênio ao total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), composto por 12 (doze) parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), relativas ao convênio do ano de 2013 e 01 parcela de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) relativa a valores do convênio de 2012 não repassados à Entidade e previstos no 2º Plano de Trabalho e cronograma de desembolso. Dos extratos bancários e na versão final do Plano de Trabalho e respectivo cronograma de desembolso, anexados ao SIT, observa-se, porém, que houve despesas no valor total de R\$ 13.513,29 (treze mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), tendo sido efetivamente repassado e transferido o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), contando ainda com a utilização de recursos próprios no valor de R\$ 313,29 (trezentos e treze reais e vinte e nove centavos), sem que houvesse novo termo aditivo ao presente convênio.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações no SIT relativas ao 2º bimestre do ano de 2013. (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 160943/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA (OAB/PR 23512)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7273/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio. Ausência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Chopinzinho e a Associação da Casa Familiar Rural de Chopinzinho, no valor de R\$ 56.379,70 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.515, tendo por objeto promover o desenvolvimento rural através de cursos de qualificação em agricultura familiar, bem como manutenção da Casa Familiar Rural.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7672/14 (peça nº 07), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado as seguintes impropriedades: I) ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas [1] na formalização da transferência; II) atraso do Tomador [2] no envio de informações bimestrais; III) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), em afronta ao disposto no art. 15 da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93; manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16.934/14 (peça nº 09).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Igualmente, em relação à existência de saldo após o término da vigência do convênio no valor de R\$ 20,30, embora se trate de infração ao artigo 116, §6º da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de devolução dos saldos das transferências após término da avença, deixo de considerar este item como irregular e promover à determinação em devolução de recursos, em virtude do valor residual ínfimo [3], conforme disposto pela unidade técnica, uma vez que a cobrança ofenderia o princípio da economicidade, conforme reconhecido em Portaria nº 1.112/13 deste Tribunal, cabendo recomendação aos jurisdicionados na forma proposta.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais e devolução de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Verifica-se que os documentos apresentados foram emitidos após a celebração do convênio. Por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documentos válidos à época dos repasses, cadastrados sob o nºs. 001805/13, 006025/13, 010105/13, 015232/13 e 021569/13.

2 Atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3 Total dos créditos da transferência: R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

PROCESSO Nº: 162113/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ADELIA MARIA DE AMORIM CAETANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7274/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a APM da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felipe de Paranavai, no valor de R\$ 15.387,75 (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 63/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13296, tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8094/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17217/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

2 a) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 163403/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APAMAI - ASSOCIAÇÃO PARANAVÁI MAIOR IDADE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO LOURENÇO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7275/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a APAMAI - ASSOCIAÇÃO PARANAVÁI MAIOR IDADE DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 62.994,86 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 59/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13821, tendo por objeto possibilitar o pagamento de profissionais, bem como a manutenção e o custeio da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7317/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15839/14 (peça nº 07). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

2 a) atraso de 15 dias do 4 bimestre de 2013 e 03 dias do 5 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 169738/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLETA DO AMANHÃ DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA DE FATIMA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7276/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a ASSOCIAÇÃO ATLETA DO AMANHÃ DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 19.229,15 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove



reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 125/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16082, tendo por objeto difundir a prática do esporte amador proporcionando às crianças e aos adolescentes entre 08 e 17 anos a prática do futebol de campo.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8032/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17209/14 (peça nº 07). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 a) atraso no 4º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 178443/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7277/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAÍ, no valor de R\$ 26.416,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 108/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.975, tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades esportivas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7658/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16413/14 (peça nº 8). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT,

conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 a) atraso de 13 dias do 3º bimestre de 2013, 22 dias do 4º bimestre de 2013 e 13 dias do 5º bimestre de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 183170/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA,

FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA,

MARCIO JOSE GOMES CORREA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7278/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Ginástica Artística, no valor de R\$ 27.581,36 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais, trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 15/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16186, tendo por objeto o desenvolvimento do programa de formação esportiva da juventude na modalidade de ginástica artística masculina.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8100/14 (peça nº5) menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17789/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente.

2 a) atraso de 19 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 04 dias do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 183293/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, EDUARDO SAMUEL RUSSO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7279/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Judô, no valor de R\$ 30.047,68 (trinta mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 018/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 16289, tendo por objeto o desenvolvimento do programa de formação esportiva da juventude na modalidade de judô.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8095/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17708/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente.

2 a) atraso de 19 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 27 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 183331/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7280/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, no valor de R\$ 30.220,10 (trinta mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 20/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 16318, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Karatê feminino sob a responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8076/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17351/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente

2 a) atraso de 16 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 03 dias no 4 bimestre de 2013 e de 1 dia no 6 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 32 dias do 3 bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações bimestrais

PROCESSO Nº: 183471/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAULO HENRIQUE GARDEMAN, MARCIO JOSE GOMES CORREA, LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7281/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.



RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA, no valor de R\$ 30.216,68 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 36/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 16390, tendo por objeto a organização e arbitragens sob a responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8054/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17352/14 (peça n.º 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão n.º 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do GTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 005579/13); 3 – Certidão Liberatória do Concedente 4 - Débitos com o Concedente.

2 a) atraso de 19 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 201127/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF UNIÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO PIMENTEL DE CAMARGO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IRACEMA DE FÁTIMA DE SOUZA CARDOZO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, APMF UNIÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO PIMENTEL DE CAMARGO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7282/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF UNIÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO PIMENTEL DE CAMARGO DE CASCAVEL, no valor de R\$ 22.680,16 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 73/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13089, tendo por objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8066/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 [1], além de impropriedades

no cumprimento dos prazos referentes apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17318/14 (peça n.º 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão n.º 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 a) atraso de 5 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 201364/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEOTONIO VILELA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEOTONIO VILELA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7283/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso na apresentação da prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Professores e Servidores Teotônio Vilela no valor de R\$ 18.509,24 (dezoito mil, quinhentos e nove reais, vinte e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 93/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13196, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8142/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes à apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17729/14 (peça n.º 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à



necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 303965/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7284/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 15.490,93 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 971/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11819, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 24.759 – AVALIAÇÃO DE PERFIL IMUNOGENÉTICO EM PACIENTES PORTADORES DE LESÕES PRECURSORAS DO CÂNCER DO COLO UTERINO – Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7562/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15980/14 (peça nº 7).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 18 dias do 5 bimestre de 2012 e 38 dias do 6 bimestre de 2012 do Concedente no envio de Informações Bimestrais.

PROCESSO Nº: 279946/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CIRENE BATISTA WESSENDORF, ANTONIO MARCOS SEGURO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7285/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por idade. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Adequação do cálculo dos proventos aos precedentes desta Corte. Legalidade e registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de ato concessivo de benefício de aposentadoria especial de magistério, com fulcro no artigo 2º da EC nº 41/03, concedido à servidora Cirene Batista Wessendorf, ocupante do cargo de Professor, do Município de Turvo, remetido a esta Corte de Contas para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise do feito, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 132/12, manifestou-se pela realização de diligência à origem a fim de que fossem apresentados esclarecimentos acerca da opção da servidora pela regra de aposentadoria, tendo em conta que a escolha importaria em prejuízo, uma vez que aguardando menos de 30 dias, poderia optar por se aposentar por regra mais benéfica (art. 6º da EC nº 41/03). Outrossim, mantida a aposentação com fulcro no art. 2º da EC nº 41/03, a Unidade Técnica indicou a necessidade de retificação dos cálculos, de modo que sobre o menor valor entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração deveria incidir o redutor de 5%.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Turvo ponderou que a servidora fez sua opção de livre e espontânea vontade, após lhe serem apresentadas informações sobre as regras de aposentadoria que poderiam ser escolhidas. Relativamente ao valor dos proventos, adequou-o à orientação da DIJUR, fixando em R\$ 740,32, correspondente à média das 80% maiores contribuições.

Submetida a nova documentação ao crivo da Diretoria Jurídica, esta, por intermédio do Parecer nº 1877/13, propugnou por nova diligência, uma vez que no ato retificatório do benefício não constou a aplicação do redutor de 5%.

Atendendo ao Despacho nº 2212/13-GAJTL que acolheu a diligência sugerida, a municipalidade anexou novo ato de retificação da concessão da aposentadoria, contudo, desta vez, expressamente a aplicação do fator redutor de 5%, sem, contudo, alterar o valor dos proventos anteriormente fixado (R\$ 740,32).

Em razão dessa discrepância no valor do benefício, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4811/14, recomendou a negativa de registro do ato, sem prejuízo da concessão do contraditório à origem.

Por meio do Despacho nº 1109/14 foi determinada a intimação do Município, que, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação.

Em derradeira manifestação [1] a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, face à incongruência no cálculo dos proventos, sugeriu a negativa de registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, considerando que os cálculos dos proventos estão em consonância com a Orientação Ministerial nº 04/2013 e com precedentes desta Corte, opinou pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Conforme parecer ministerial que instrui o feito, ao ato de inativação em análise deve ser dado registro.

Diverge a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao cálculo dos proventos, sob o entendimento de que, em se tratando de aposentadoria voluntária por idade, com fulcro no artigo 2º da EC nº 41/03, o valor do benefício será aquele de menor valor no comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração. Ainda, no caso específico, após a comparação, em razão do não atingimento da idade mínima pela servidora, deveria ser aplicado o redutor de 5%.

Contudo, em que pese ter se verificado durante a instrução processual equívoco por parte do Município quanto à forma de cálculo dos proventos, conforme bem assinalou o Ministério Público de Contas, está de acordo com os precedentes deste Tribunal.

Isso porque, esta Corte adotou entendimento, nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14 [2], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 756699/13 [3], nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12 [4], no sentido de que na aposentadoria por idade a base de cálculo será a média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04, funcionando a última remuneração apenas como limitador do valor dos proventos.

No caso em apreço, a média obtida foi de R\$ 985,83. Em razão da antecipação da aposentadoria sem atingimento da idade mínima de 50 anos, sobre aquele valor deveria incidir o percentual de 5%, perfazendo, pois, o montante de R\$ 936,54. Entretanto, a última remuneração percebida pela servidora foi de R\$ 740,32, e, sendo este limitador do valor dos proventos, o benefício deve ser fixado em tal montante.



Nesse contexto, inobstante a incorreção do ato de concessão da aposentadoria, ao mencionar que o valor de R\$ 740,32 teria sido obtido com base na média e após a aplicação do fator redutor de 5%, há que se ponderar que está em conformidade com a regra constitucional e os precedentes deste Tribunal.

Acrescente-se, ao final, que, inobstante os precedentes desta Corte anteriormente mencionados digam respeito a aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a mesma razão de decidir deve ser aplicada ao caso em tela, que tem por fundamento o art. 2º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 47/05, visto que, em todos esses casos, indistintamente, a última remuneração, para efeito do que dispõe o §2º do art. 40 da Constituição Federal, deve ser utilizada, apenas, com limitador e, não, como base de cálculo dos proventos.

Face ao exposto, preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida a Cirene Batista Wessendorf, recomendando ao Município de Turvo que em procedimentos futuros faça constar do ato o valor dos proventos em consonância com a forma de cálculo da regra de aposentadoria adotada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida a Cirene Batista Wessendorf;

II - Recomendar ao Município de Turvo que em procedimentos futuros faça constar do ato o valor dos proventos em consonância com a forma de cálculo da regra de aposentadoria adotada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer nº 14059/14

2. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.

3. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.

4. Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.

PROCESSO Nº: 575022/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA ELIZABETH NASCIMENTO EIFELD

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7286/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LOTC.Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Sônia Elizabeth Nascimento Eisfeld, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º, Incisos I, II, III da EC nº 47/2005, cujo ingresso ocorreu aos 09/08/1979.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 14517/14, peça 19, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, uma vez que entendeu que os cálculos realizados pela entidade previdenciária estavam em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, estando às premissas firmadas no Acórdão nº 3155/14.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15283/14, peça 21, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 712388/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAUDELINA DOS SANTOS,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ

ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7287/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Verba de representação concedida com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Inocorrência de ascensão derivada. Uniformização de Jurisprudência nº 04. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora Laudelina dos Santos, ocupante do cargo de Servente junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 01/03/1984, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 0403/2012.

Após diligência à origem para complementação da documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 13641/13 (peça nº 31), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial nº 9370/13 (peça nº 32), opinou pela negativa de registro, por entender que a verba de representação recebida pela servidora deve ser excluída do cálculo dos proventos, uma vez que a constitucionalidade da lei que a fundamenta está sendo questionada no STF, bem como em razão de a servidora, que ingressou no emprego público de Copeira, ter sido reenquadrada no cargo público de Servente, fato que, associado à sua atual lotação e remuneração, configuraria indício de ascensão derivada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

Em primeiro lugar, acerca do argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos da servidora conterem verba fundamentada na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, verifica-se que os seus fundamentos já restaram superados pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, [1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida no Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, "de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da



República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria" (fl. 04).

Da mesma forma, a questão da transformação do emprego público da servidora em cargo efetivo pelo art. 70 da Lei nº 10.219/92 também já foi enfrentada pela jurisprudência deste Tribunal, bastando fazer remissão à ementa da Uniformização de Jurisprudência nº 04:

EMENTA: UNiformização de jurisprudência – questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal nesta corte – entendimentos diversos – negando registro ao ato de inativação, em face do irregular ingresso – admitindo, com fundamento na segurança jurídica – considerando os casos existentes verifica-se a colisão de princípios constitucionais – ponderação de valores no caso concreto – admissões relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e as admissões anteriores à lei complementar 113/05 e encaminhadas extemporaneamente devem ser registradas em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Já no que diz respeito ao enquadramento da servidora pelo Ato nº 274/2005, do cargo de Copeira para o de Servente, vale fazer nova referência ao citado Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, o qual, analisando o mesmo Ato em situação análoga (servidora que ingressou em 1985, no emprego público de Auxiliar de Limpeza e Conservação, reenquadrada no cargo de Auxiliar Administrativo), entendeu que "não existe evidência que comprove violação à regra do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação da servidora parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções." (fl.04).

No mesmo sentido, o entendimento exarado no Acórdão nº 2575/13 – 2ª Câmara, em análise do mesmo Ato nº 274/2005: "o indício de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo." (fl. 02).

Dessa feita, e em conformidade com o Parecer nº 13641/13 – DICAP (peça nº 31), segundo o qual encontram-se presentes os requisitos constitucionais para a inativação, deverá ser determinado o registro do ato.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 0403/2012, de 06/12/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 347/2012, em 20/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 0403/2012, de 06/12/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 347/2012, em 20/12/2012.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14-1ªC (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14-2ªC (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 33127/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEANE QUEROLIN,

PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JEANE QUEROLIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7288/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal.

Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013. Remessa de cópia à 3ª ICE, para ciência de novos apontamentos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Jeane Querolin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF, cuja admissão ocorreu em 17/02/1986.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2680/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-TCE/PR, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade da interessada, há incorporação de verbas de natureza transitórias, o que foi deferido por meio do Despacho nº 649/13 (peça 21).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 11106/14 (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14490/14 (peça 27), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

"b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)".

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: "Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser



tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Por último, merece destaque o trecho do mencionado parecer, itens 37 a 58 (f. 14/21), na parte em que aponta o descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, na medida em que não foi precedida de previsão de impacto orçamentário-financeiro a transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Por se tratar de matéria que, até o momento, ainda que incidentalmente, não havia sido abordada em processos atos de pessoal, entendo conveniente a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, assegurando-se ao duto Ministério Público de Contas, a possibilidade de requerer, diretamente a essa unidade administrativa, o que entender de direito.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5335, de 14/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8738, de 21/06/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos, mas, com remessa de cópia desta decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do apontamento constante da peça nº 27, itens 37 a 58 (f. 14/21).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5335, de 14/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8738, de 21/06/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos, mas, com remessa de cópia desta decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do apontamento constante da peça nº 27, itens 37 a 58 (f. 14/21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 34565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OSVALDO JOSE ENGLER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO JOSE ENGLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHELILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7289/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Osvaldo José Engler, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF, cuja admissão ocorreu em 01/03/1980.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2071/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-tce, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade do interessado, há incorporação de verbas de natureza transitórias o que foi deferido por meio do Despacho nº 469/13 (peça 21).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 11102/14 (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14489/14

(peça 27), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

“b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)”.
É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: “Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5510, de 27/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8746, de 03/07/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5510, de 27/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8746, de 03/07/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 72726/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILZA SILVA LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NILZA SILVA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7290/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Nilza Silva Lopes, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 10/04/1967.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5655/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-tce, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade da interessada, há incorporação de verbas de natureza transitórias, o que foi deferido por meio do Despacho nº 1260/13 (peça 21).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 12702/14 (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14333/14 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

"b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela

condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)".

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: "Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 1526, de 13/06/2011, publicada no Diário Oficial nº 8492, de 21/06/2011, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 1526, de 13/06/2011, publicada no Diário Oficial nº 8492, de 21/06/2011, sem a adoção das medidas sugeridas pelo duto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82438/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIZABETH SCHRAIBER DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA,



DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH SCHRAIBER DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7291/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Inurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Elizabeth Schraiber de Andrade, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 02/01/1978.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13954/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-tce, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade da interessada, há incorporação de verbas de natureza transitórias, o que foi deferido por meio do Despacho nº 2838/13 (peça 29).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 12354/14 (peça 31), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14123/14 (peça 32), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

“b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)”.
É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: “Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5289, de 12/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8736, de 19/06/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5289, de 12/06/2012, publicada no Diário Oficial nº 8736, de 19/06/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88681/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRINA CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRINA CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7292/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Inurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador



de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Pedrina Correia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, cuja admissão ocorreu em 11/02/1985.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1455/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-tce, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade da interessada, há incorporação das “verbas transitórias”, a saber GPN no valor de R\$ 269,13; AE no valor de R\$ 827,00; AJ no valor de R\$ 620,55 e GFDEE no valor de R\$ 309,07 (peça 9), o que foi deferido por meio do Despacho nº 1730/13 (peça 22).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 12381/14 (peça 24), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14515/14 (peça 26), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50).
É o relatório.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: “Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser

tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5895, de 16/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8760, de 23/07/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 5895, de 16/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8760, de 23/07/2012, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 377671/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO ISMAEL MARETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO ISMAEL MARETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7293/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a João Ismael Mareto, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia/Assistente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 04/11/1976.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18583/13, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-TCE/PR, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade do interessado, há incorporação das “verbas transitórias”, a saber GI no valor de R\$ 26,88; o que foi deferido por meio do Despacho nº 4118/13 (peça 21).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 11802/14 (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14496/14 (peça 25), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além



disso, pugnou:

“b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)”.
É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: “Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 8533, de 20/02/2013, publicada no Diário Oficial nº 8906, de 27/02/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 8533, de 20/02/2013, publicada no Diário Oficial nº 8906, de 27/02/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 646850/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, NEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7294/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Neide Aparecida da Silva Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, cuja admissão ocorreu em 27/03/1989.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20364/13, opinou pelo desentranhamento de determinados documentos, referentes a Ademir Bedendo, que em nada se relacionavam com os presentes autos, o que foi deferido por meio do Despacho nº 4587/13 (peça 36).

Proferido o desentranhamento e o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 10781/14 (peça 39), que opinou pela legalidade e registro do ato, uma vez que as verbas transitórias foram incorporadas de forma proporcional aos proventos em consonância com o referido acórdão.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14484/14 (peça 43), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

“b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.



e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)". É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: "Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspectoria de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 9996, de 16/07/2013, publicada no Diário Oficial nº 9006, de 24/07/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 9996, de 16/07/2013, publicada no Diário Oficial nº 9006, de 24/07/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 764861/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, BEIVA FATIMA BUENO MATTANA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BEIVA FATIMA BUENO MATTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TADUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7295/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro. Questão objeto de determinação nas contas do Governador de 2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária integral deferida a Beiva Fatima Bueno Mattana, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 22/09/1977.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2408/14, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final do protocolo 516791/2012-TCE/PR, haja vista, que da análise efetuada nos proventos de inatividade da interessada, há incorporação de verbas de natureza transitória, o que foi deferido por meio do Despacho nº 462/14 (peça 21).

Proferido o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram objeto de nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 12731/14 (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14330/14 (peça 24), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, sem prejuízo do reconhecimento de se constatar pagamento a maior por não regulamentação da regra do artigo 40, §18, da CF/88 em âmbito estadual. Além disso, pugnou:

"b. Pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012.

c. Pelo registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, mora esta debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

d. Pela expedição de Ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos, e em especial da persistência a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

e. Na hipótese de persistir-se no entendimento de não ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante os inúmeros precedentes favoráveis a tal procedimento em âmbito municipal, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em evidente prejuízo à capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Parana Previdência, independentemente de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade e de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que se confirmado deverá ser oportunamente às autoridades competentes para a instauração de processo específico (art. 89, da Const. Estadual e Lei Federal nº 1079/50)". É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta



que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, uma vez que no âmbito estadual não houve a edição de lei neste sentido.

Assim, como o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária.

Neste particular, cabe fazer distinção entre a situação em exame e aquelas trazidas como precedentes desta Corte, nas quais a partir de julgamento de atos de inativação determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que nos Acórdãos citados as irregularidades versavam sobre os requisitos de inativação ou da correção do valor dos proventos, ao contrário dos fatos ora aduzidos.

Além disso, conforme apontado pelo Ilustre Procurador, a ausência de fixação de contribuição previdenciária de inativos foi objeto de análise nas contas do Governador do Estado relativas a 2013, uma vez que é de sua competência a iniciativa legislativa para instituição da contribuição hoje inexistente, tanto é assim que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, tal questão foi objeto de determinação contida no item 2., a qual transcrevo: "Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de beneficiários do Regime Geral".

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do douto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, e deve ser tratada no procedimento apropriado, como garantia do devido processo legal e da efetividade das decisões desta Corte.

Em complementação, vale ressaltar que, nos autos nº 33127/13, em que parecer de idêntico conteúdo foi lançado, foi determinada a remessa de cópia dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao mencionado descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Estadual nº 17.435/2012/Projeto de Lei nº 613/2012, diante da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro com relação à transferência de 62 mil servidores ativos e pensionistas do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro e Fundo Militar. Por esse motivo, resta prejudicada, nos presentes autos, a mesma providência.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 10770, de 04/10/2013, publicada no Diário Oficial nº 9064, de 14/10/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 10770, de 04/10/2013, publicada no Diário Oficial nº 9064, de 14/10/2013, sem a adoção das medidas sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas, pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305384/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CORREIA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7296/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal decorrente de concurso público. Ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do certame e de prorrogação da vigência do concurso. Conversão do julgamento em diligência, com imposição de determinações ao gestor à época e ao gestor atual, sob pena de abertura de tomada de contas e imposição de multas. Renovação do prazo de defesa de dois admitidos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 36/2003, para o provimento dos cargos de Agente de Trânsito e Orientador de Trânsito no Município de Paranavaí.

Inicialmente, os autos foram objeto de análise pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme Informação acostada na peça 3, na qual foram identificados os documentos ausentes, o que ensejou a emissão do Parecer nº 777/05 da mesma unidade (peça 4), pela intimação da origem, para complementação da instrução.

Em atendimento, o Município de Paranavaí encaminhou documentação

complementar acostada nas peças nºs 9 e 10.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 14320/13, de peça nº 13, opinando pela realização de nova diligência à origem para que o Município informasse sobre a qualificação técnica da comissão avaliadora do concurso, corrigisse as informações do SIM-AP quanto ao concurso analisado, principalmente, no tocante ao número do edital, cadastro de todos os admitidos e correção do cargo do servidor Silvio Sakakibara; justificasse as duas nomeações da servidora Isabel Cristina de Souza Tolentino; esclarecesse os pagamentos realizados por duas entidades, de forma simultânea, ao servidor Valdir Correia da Silva; e, por fim, comprovasse se houve a prorrogação da validade do concurso. Mediante Despacho nº 3029/13 foi determinada a intimação do Município de Paranavaí para atendimento ao Parecer 14320/13 da unidade técnica.

No entanto, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação da origem, por duas vezes, o que ensejou a emissão de novo Parecer pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sob nº 23385/13, juntado na peça nº 21, pela negativa de registro das admissões constantes no processo, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica, tendo em vista o não atendimento das diligências determinadas pelo Relator, e, ao final, opinou pela intimação dos admitidos, caso a decisão seja pela negativa de registro, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 93/14, de peça nº 22.

Por meio do Despacho nº 39/14, foi determinada a inclusão no processo como parte o ex-prefeito Maurício Yamakawa, responsável pelas admissões e como interessados os admitidos Isabel Cristina de Souza Tolentino e Valdir Correia da Silva, para que, na sequência, fossem intimados a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da unidade técnica.

Regularmente intimados, houve, novamente, o decurso do prazo sem qualquer manifestação, o que ensejou a reiteração dos opinativos anteriores, por meio dos Pareceres nºs 3865/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 4297/14 do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1046/14, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informasse quais os servidores admitidos seriam atingidos pela irregularidade consistente na ausência de comprovação da prorrogação do prazo de validade do certame, com a indicação do respectivo cargo e a data da admissão.

Em atendimento, mediante Parecer nº 7610/14, foi informada a relação de servidores admitidos após o término de validade do concurso (23/01/2006), nos cargos de Agente de Trânsito e Orientador de Trânsito.

Assim, por meio do Despacho nº 1116/14, determinou-se nova intimação do Município de Paranavaí para que informasse da existência de prorrogação do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 036/2003, apresentando o respectivo termo, se existente. E, na hipótese de não ter havido a prorrogação, determina-se ao Município de Paranavaí que proceda a intimação dos servidores relacionados no Parecer nº 7610/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da comprovação das intimações aos presentes autos, querendo, se manifestassem sobre a irregularidade relativa às suas nomeações terem se dado após o término da validade do concurso, que expirou em 23/01/2006.

No entanto, muito embora renovada a intimação ocorreu o decurso de prazo sem manifestação do Município, conforme Certidão de peça nº 45.

Assim, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas, nos Pareceres nºs 11493/14 e 11826/14, ratificaram seus pareceres anteriores, pela negativa de registro com aplicação e multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a complementação da instrução promovida pelo Município de Paranavaí em julho de 2011, manifestou-se pela negativa de registro das admissões em exame, promovidas em decorrência do Concurso aberto pelo Edital nº 36/2003, para provimento dos cargos de Agente de Trânsito e Orientador de Trânsito.

O primeiro questionamento da unidade técnica refere-se ao fato de a execução do certame ter sido promovida pela própria entidade municipal, sem que houvesse nos autos a comprovação da qualificação técnica da comissão avaliadora do concurso.

Ocorre que em se tratando de nomeações decorrentes de Concurso realizado por meio Edital nº 36/2003 não eram exigidos aos Municípios a comprovação da qualificação da banca examinadora, conforme artigo 13, §único do Provimento nº 48/2002 e artigo 3º da Instrução Técnica nº 10/2003 [1].

Ademais, decorridos mais de 10 anos da data da realização do certame, não se mostra razoável a sua exigência para fins de registro, requerida somente em 2013 no Parecer nº 14320/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que se deu com base nos novos dispositivos das Instruções Normativas desta Corte de Contas, em especial a IN nº 71/2012.

Além disso, todos os demais requisitos foram observados, tais como prazo de inscrição, publicidade, direito recursal, entre outros, não se tendo notícia nos autos de qualquer deficiência no certame realizado.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, deixo de reconhecer como impropriedade a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do Concurso realizado em 2003.

Nesta esteira, já julgou este Egrégio Tribunal de Contas nos Acórdãos nºs 1885/08 - 2ª Câmara, 1994/08 - 2ª Câmara, 307/09 - 2ª Câmara, 1934/10 - 1ª Câmara.

Já no tocante aos demais apontamentos realizados pela unidade técnica, no Parecer nº 14320/13, em especial dos itens "c", "d" e "e", no curso da instrução foram concedidas diversas oportunidades para os interessados se manifestarem e



todos ficaram inertes.

Quanto à ausência de comprovação da prorrogação da validade do concurso, verifica-se, até o momento, a absoluta carência de documentos para que seja tomada uma decisão acerca da legalidade dos atos de admissão.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 7610/14, juntado na peça nº 40, foram admitidos, após o término da vigência do prazo de validade do concurso, em 23.01.2006, os seguintes servidores, nos respectivos cargos:

Cargo de Agente de Trânsito

- CLAUDENICE DE FATIMA FANTUCI – nomeada em 24/04/2006
- NATAN DE SOUZA MIRANDA – nomeado em 17/05/2006
- DAVID DE SOUZA CARDOSO – nomeado em 21/06/2006
- MARCO ROBERTO SCHULZE – nomeado em 05/09/2006
- VAUDELICI LOPES DE SOUZA – nomeada em 19/09/2006
- ANTONIO DE PADUA ALVES – nomeado em 17/10/2006

Cargo de Orientador de Trânsito

- REGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA – nomeada em 30/01/2006
- LILIANE DA SILVA – nomeada em 17/02/2006
- PATRICIA AMARA DA SILVA – nomeada em 21/02/2006
- ALESSANDRO MONTANHA TEIXEIRA – nomeado em 22/02/2006
- GENIVAL GERONIMO CUSTODIO – nomeado em 10/04/2006
- DAYANE EVELYN DE ALBUQUERQUE ROSALLI – nomeada em 15/05/2006
- JULIO CESAR DA SILVA – nomeado em 17/05/2006
- IZABEL NEGRIZOLLI CUNHA – nomeada em 26/05/2006

Trata-se, assim, de 14 (quatorze) servidores que, inobstante estarem exercendo suas funções, segundo consta, há mais de 8 (oito) anos, podem ter o registro de sua admissão negado por esta Corte e, consequentemente, serem exonerados, em virtude de um fato que ainda pendente de esclarecimento.

Por outro lado, verifica-se o absoluto descaso dos Prefeitos em prestar qualquer esclarecimento quanto à efetiva prorrogação do prazo de vigência do mesmo concurso, tanto por parte do atual gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, como pelo gestor à época, Sr. Maurício Yamakawa.

Nesse sentido, registre-se que o gestor atual foi intimado por meio de comunicação eletrônica, em 4 (quatro) oportunidades, conforme indicado nas peças 15, 19, 25 e 43, e, o gestor à época, foi intimado pela via postal, conforme AR juntado na peça nº 32.

Por esse motivo, diante da ausência de esclarecimentos que possam embasar a decisão desta Corte quanto à legalidade dessas admissões, com base no art. 244, II e §3º, do Regimento Interno, impõe-se a determinação ao atual gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, bem como, ao gestor à época, Sr. Maurício Yamakawa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a comprovação da prorrogação do prazo de vigência do concurso aberto pelo Edital nº 36/2003.

Na hipótese de inexistir essa comprovação, determina-se, desde já, que o atual gestor comprove, em 15 (quinze) dias, que procedeu à citação de todos os servidores anteriormente listados, admitidos segundo consta, após o encerramento do prazo de vigência do concurso, a fim de que, também no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação, exerçam seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda assim, em relação às correções das informações no SIM-AP, contidas no item "b" do Parecer nº 14320/13 (peça 13), estas devem ser objeto, também, de determinação ao Município, na pessoa do mesmo atual gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, que, também nesse caso, embora regularmente intimado, deixou de promover a adequação do sistema SIM-AP.

Em virtude do insucesso da comunicação eletrônica, proceda-se, excepcionalmente, à intimação de ambos os gestores pelo correio, na forma do art. 381, II, do Regimento Interno.

Consigne-se que o não atendimento das determinações acima sujeitará o município ao impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/05, além da imputação das multas do art. 87 da mesma lei e da conversão do processo em tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e aferição do dano ao erário.

Deixo para apreciar, no retorno dessa diligência, a legalidade da nomeação da servidora Isabel Cristina de Souza Tolentino e do recebimento de pagamentos simultâneos de duas entidades pelo servidor Valdir Correia da Silva, facultando-se a ambos nova oportunidade de defesa, no prazo de quinze dias da publicação desta decisão, haja vista que seus nomes encontram-se na atuação, para efeito do que dispõe o art. 383, II e §4º, do mesmo Regimento.

Diante do exposto, VOTO, pela conversão do julgamento em diligência, no sentido de que:

a) seja imposta determinação ao Sr. Maurício Yamakawa, ex-prefeito do Município de Paranavaí, e do Sr. Rogério José Lorenzetti, atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a comprovação da prorrogação do prazo de vigência do concurso aberto pelo Edital nº 36/2003;

b) caso inexistente essa comprovação, seja imposta, desde já, determinação ao Sr. Rogério José Lorenzetti, atual, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à citação dos servidores anteriormente listados, admitidos, segundo consta, após o encerramento do prazo de vigência do concurso, a fim de que, também no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação, exerçam seu direito ao contraditório e ampla defesa;

c) seja imposta determinação ao Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção das informações constantes no SIM-AP quanto ao Concurso 036/2003, em especial quanto ao número do Edital, cadastro de todos os admitidos e correção do cargo do servidor Silvío Sakakibara;

d) conste dos ofícios de intimação pelo correio o alerta de que o não atendimento das determinações acima sujeitará o município ao impedimento de obtenção de

certidão liberatória, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/05, além da imputação das multas do art. 87 da mesma lei e da conversão do processo em tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e aferição do dano ao erário;

e) pela renovação do prazo de defesa da Sra. Isabel Cristina de Souza Tolentino e do Sr. Valdir Correia da Silva, pelo prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão, em relação às irregularidades imputadas no Parecer nº 14320/13, peça nº 13, f. 5/6.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar diligência, no sentido de que:

a) seja imposta determinação ao Sr. Maurício Yamakawa, ex-prefeito do Município de Paranavaí, e do Sr. Rogério José Lorenzetti, atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a comprovação da prorrogação do prazo de vigência do concurso aberto pelo Edital nº 36/2003;

b) caso inexistente essa comprovação, seja imposta, desde já, determinação ao Sr. Rogério José Lorenzetti, atual, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à citação dos servidores anteriormente listados, admitidos, segundo consta, após o encerramento do prazo de vigência do concurso, a fim de que, também no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação, exerçam seu direito ao contraditório e ampla defesa;

c) seja imposta determinação ao Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção das informações constantes no SIM-AP quanto ao Concurso 036/2003, em especial quanto ao número do Edital, cadastro de todos os admitidos e correção do cargo do servidor Silvío Sakakibara;

d) conste dos ofícios de intimação pelo correio o alerta de que o não atendimento das determinações acima sujeitará o município ao impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/05, além da imputação das multas do art. 87 da mesma lei e da conversão do processo em tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e aferição do dano ao erário;

e) pela renovação do prazo de defesa da Sra. Isabel Cristina de Souza Tolentino e do Sr. Valdir Correia da Silva, pelo prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão, em relação às irregularidades imputadas no Parecer nº 14320/13, peça nº 13, f. 5/6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art.3º. O processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público por prazo indeterminado (estatutário) contera:

I. Cópia da lei de criação do Quadro de Pessoal.

II. Justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente.

III. Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes. - Edital de convocação e realização do concurso, acompanhado da publicação.

IV. Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado da publicação.

V. Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação da inscrição, demonstrá-la), acompanhado da publicação.

VI. Edital do resultado do concurso acompanhado da publicação.

VII. Homologação do resultado do concurso (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do concurso), acompanhado da publicação.

VIII. Edital de convocação dos candidatos classificados e a serem admitidos, acompanhados da publicação.

IX. Ato de nomeação, respeitando-se a ordem de classificação, acompanhado da publicação.

X. Termo de posse e/ou exercício.

XI. Termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação fora da ordem de classificação.

XII. Declaração do servidor de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público.

XIII. Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF.

XIV. Prazo de validade do Concurso. Ocorrendo a prorrogação do mesmo, declarado pela autoridade competente, juntar ao processo o ato respectivo e sua decorrente publicação.

XV. Declaração do Chefe do Poder Executivo ou autoridade competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº101/00.

PROCESSO Nº: 648046/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7297/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Falhas de natureza formal. Ausência de informações no SIM-AP. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, para de auxiliar administrativo menor aprendiz, regida pelo Edital 001/2011 do Município de Planalto.

O Município foi intimado pelo Despacho 285/14 – GAIZL a fim de que fosse



efetuado o cadastro no SIM-AP de forma correta, com a nomeação dos servidores Daniel Petrazzini Suzin, Daniela Petrazzini Suzin, Douglas da Silva, Luiz Felipe Oliveira Kreuzberg, Mateus Henrique Sisti Libarde e Rafael Ferreira. Incluindo-se, ainda, a data do término do contrato para todos os nomeados, nos termos dos Pareceres nºs 1140/14 da DICAP (peça 16) e do Ministério Público de Contas 1152/14 (peça 18)

Devidamente cientificado, o ente federado apresentou as fichas dos contratados, nas quais constam a data de término dos acordos (petições peças 23, 30, 37 e 44), sem efetuar, contudo, a inclusão dos dados requerida para o SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer 15582/14 (peça 45) avaliou que se está diante de falha meramente formal, tanto em relação à falta de cadastro de contratados com datas corretas, quanto à ausência de informação sobre o término dos acertos. Até porque, referente a este último, a diretoria instrutora relatou que a informação consta dos autos de alguma maneira: ou por datas de exoneração, ou pelas fichas enviadas.

Ao final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu pela legalidade e registro das admissões, com a determinação para que se efetue o cadastro das nomeações faltantes, bem como se inclua no campo "dados do servidor" a data de término de todos os contratos, sujeitando-se o não cumprimento, à multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis.

Na mesma linha, o Parecer Ministerial, de nº.16540/14 (peça 47) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade e as impropriedades são de natureza formal, não desabonando as contratações em exame.

Cabe, então, ao Município a correção das falhas apontadas pela unidade técnica, com as determinações que seguem, incidindo em multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, em caso de descumprimento, são elas:

a) Cadastrar no SIM-AP a data da nomeação correta dos servidores Daniel Petrazzini Suzin, Daniela Petrazzini Suzin, Douglas da Silva, Luiz Felipe Oliveira Kreuzberg, Mateus Henrique Sisti Libarde e Rafael Ferreira.

b) Incluir no SIM-AP, no cadastro de nomeação de todos servidores admitidos, no campo "dados do servidor", a data de término do contrato.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO:

I. pelo registro das nomeações constante neste protocolado;

II. pela imposição de determinação ao Município de Planalto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alimentação dos dados faltantes no SIM-AP indicados no Parecer nº 15582/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 45), sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de outras sanções legais;

III. e, após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, nos moldes do artigo 153, I do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das nomeações constante neste protocolado;

II - Determinar ao Município de Planalto, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alimentação dos dados faltantes no SIM-AP indicados no Parecer nº 15582/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 45), sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de outras sanções legais;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, nos moldes do artigo 153, I do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Paranaipoema. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas apresentadas, cumulada com imposição de sanções ao

gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jocelino Francisco da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1882/14 (peça 58), pugnou pela irregularidade das contas sub examine, uma vez que caracterizadas as seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (b) não regularização de diferenças em conta bancária a apurar; (c) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades; (d) relatório do controle interno com indicação de irregularidade; (e) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal; e (f) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 11507/14 (peça 59), manifestou-se pela irregularidade das contas em questão, corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Ilustre Casa.

É o relatório.

VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas em comento, tendo em vista que comprovadas irregularidades na gestão municipal, com flagrante violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso em exame.

Inicialmente cumpre consignar que restou comprovado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 216.976,18 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a um percentual de 4,5% dos recursos.

Ainda, verificada a não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", o que, per se, implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Restou, também evidenciado déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 165.584,11 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em desacordo com a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Frise-se, ademais, que o relatório do controle interno possui indicação de ressalva, tendo em vista que informado que o Município deixou de adimplir a contribuição patronal juntamente com o aporte financeiro do Fundo Previdenciário Municipal.

Verificou-se, também, o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, uma vez que o contador da Prefeitura, Sr. Claudir Borri, vinha exercendo a responsabilidade técnica de contador da Prefeitura Municipal na qualidade de contratado desde o ano de 1977, sendo realizado concurso público apenas no exercício de 2012.

Insta ressaltar, por fim, falta do aporte de 18.869,73 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos) para o Regime Próprio de Previdência Social, restando caracterizado déficit atuarial.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jocelino Francisco da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das impropriedades acima elencadas.

Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções ao do Sr. Jocelino Francisco da Costa (CPF 326.747.679-87), ex-Prefeito Municipal de Paranaipoema e gestor das contas em comento:

(i) aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exercício de cargo de contador em afronta ao Prejulgado 06 deste Tribunal;

(ii) aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

(iii) aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista o déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades;

(iv) aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar";

Deste modo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, inclusive com expedição de ofício à Câmara Municipal de Paranaipoema com o escopo de informar os termos da presente decisão e – transitado em julgado estes autos – encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jocelino Francisco da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das impropriedades acima elencadas;

II- Determinar, a aplicação das seguintes sanções ao do Sr. Jocelino Francisco da Costa (CPF 326.747.679-87), ex-Prefeito Municipal de Paranaipoema e gestor das contas em comento:

(a)- a multa prevista no art. 87, III, f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exercício de cargo de contador em afronta ao Prejulgado 06 deste Tribunal;

(b)- a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

(c)- a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista o déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades;

(d)- a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar";

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, inclusive com expedição de ofício à Câmara Municipal de Paranaipoema com o escopo de informar os termos da presente decisão e – transitado em julgado estes autos – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180380/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Guairá. Exercício de 2012. Despesas com publicidade. Período eleitoral. Publicidade institucional comprovada. Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Aplicação em conformidade ao entendimento do TCE-PR. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS. Contribuições pagas. Resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas (0,62%). Não suscetível à irregularidade das contas. Contratações na área de saúde. Necessidade. Atendimento ao prejulgado n.º 06. Empresa de contabilidade de não se enquadrar na hipótese de singularidade do serviço. Pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Guairá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Manoel Kuba.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1980/13; peça n.º 55) recomendou a manifestação do Município acerca dos pontos abaixo:

- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.
- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS.
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-0,62%).

O Município de Guairá se manifestou por meio da peça n.º 65. Relatou que o resultado deficitário adviu da falta de previsibilidade acerca de decisões judiciais contra o Município, que o obrigaram a desembolsar mais do que o dobro previsto orçamentariamente para tanto. Além disso, afirmou que houve o recolhimento dos valores devidos ao INSS. Apontou que a questão do índice de aplicação referente à educação básica já fora discutida no processo de certidão liberatória n.º 307223/13, em que teria sido considerado regular. Por fim, relatou que as despesas com publicidade tiveram por objeto a divulgação de informações de publicidade institucional, o que restaria regular perante a legislação eleitoral.

Nova manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 4542/13) propôs a irregularidade das contas. Acatou os argumentos do Município quanto a falta de repasse da contribuição ao INSS e acerca do índice de aplicação orçamentária na educação básica. No entanto, argumentou a falta de justificativa para o déficit apontado, assim como a falta de razoabilidade dos gastos com publicidade efetivados em período eleitoral. Houve o gasto de R\$ 25.905,52 (vinte e nove mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em despesas não vinculadas à estrita publicação de atos oficiais do Município.

O Município de Guairá se manifestou novamente pela peça n.º 68. Reportou que os gastos com publicidade foram efetuados em jornais da região com o intuito de divulgar informações cruciais ao Município. Além disso, relatou que efetuou gastos com sonorização de eventos de interesse do Município, o que não seria caracterizado como propaganda eleitoral.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 422/14; peça n.º 74) requereu

informações da entidade acerca da implantação da Lei n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim como possível terceirização de atividades firm da Administração Pública Municipal, especialmente R\$ 1.115.192,06 (um milhão, cento e quinze mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) em atividades de saúde. Além disso, afirmou que o Município realizou contratações não justificadas de assistência jurídica e contábil em descumprimento ao Prejulgado n.º 06, o que atestaria a irregularidade das contas.

Nova manifestação do Município de Guairá (peça n.º 82) justificaram os serviços de saúde como plantões contratados com prévia permissão legal (Lei municipal n.º 1.247/2003), assim como relatou dificuldades na contratação de médicos por Municípios de pequeno porte. Além disso, noticiou a existência de cargos efetivos de engenheiro e contador no Município. Por fim, relatou a edição de Lei municipal tratando de resíduos sólidos, assim como medidas para gestão das instalações municipais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 936/14, peça n.º 103) propôs a irregularidades das contas. Manteve as conclusões relacionadas ao déficit orçamentário do Município pela ausência de novas justificativas. Acatou as justificativas quanto às despesas de publicidade do Município: equívoco quanto à rubrica utilizada para a contratação da empresa responsável pela publicidade oficial; regularidade das despesas de sonorização pelo baixo valor, embora em desacordo com a legislação eleitoral.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas (Parecer n.º 8880/14, peça n.º 106). Justificou a irregularidade das contas somente pela contratação de escritório contábil e jurídico em descumprimento ao Prejulgado n.º 06, sobretudo pela falta de justificativa para os serviços contábeis e jurídicos genéricos contratados.

A última manifestação do Município de Guairá (peça n.º 111) requereu a observação deste TCE-PR para a pequena monta do déficit verificado (-0,62%), o que poderia acarretar apenas a regularidade com ressalva das contas. Além disso, justificou as contratações médicas, haja vista a dificuldade na obtenção de especialidades médicas complexas naquele Município. Justificou, ainda, as contratações das empresas de serviços contábeis e jurídicos pela lisura e experiência de mercado das referidas empresas, assim como a necessidade de acompanhamento de vários processos na capital, o que demandariam custos demasiados para acompanhamento pelos servidores concursados.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1317/14, peça n.º 117), manteve o opinativo de irregularidade das contas exclusivamente acerca da falta de informações acerca da contratação da empresa SVZ Assessoria Contábil Ltda. e possível descumprimento ao Prejulgado n.º 06.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11926/14, peça n.º 119) manteve o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e requereu a emissão de recomendação ao Município para que regularizasse a situação dos médicos que prestam serviços ao Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentos da decisão, serão analisados os tópicos relatados pelas unidades técnicas, conforme esquematizado abaixo.

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Conforme já atestado pela unidade técnica, o Município possui um leve resultado deficitário, senão vejamos:

ANO 2008

RESULTADO -0,62%

Procede, no entanto, o argumento da pequena monta para o déficit observado. Embora os dispêndios excessivos devam ser contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o resultado obtido para as contas em análise revela o esforço do Município em ajustar as contas, assim como a pouca monta do déficit em questão para decretação da irregularidade destas.

Assim, proponho a regularidade com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) deste item.

b) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

A manifestação da unidade técnica (peça n.º 66, fl. 11) aponta para o cumprimento do índice de 25% dos investimentos em Educação, haja vista a existência de superávit das despesas com educação na ordem de R\$ 342.773,82 (trezentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) para o exercício de 2012.

Assim, não há irregularidade a ser demonstrada.

c) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS.

Observado que o Município efetuou os repasses devidos ao INSS, não é possível efetuar qualquer observação neste item.

d) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Dois pontos devem ser observados. O primeiro vinculado à contratação da empresa RCK comunicações Ltda. para a publicação dos atos oficiais do Município, cuja regularidade foi atestada pela realização do Pregão n.º 85/10 (contratação de empresa especializada para efetuar os serviços de publicação de Editais Oficiais em jornais de grande circulação).

O segundo, vinculado à contratação da empresa D. Luiz Alberto Costa no valor de R\$ 18.105,52 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para sonorização de informações aos habitantes, embora não declarado pela justiça eleitoral como emergencial, deverá ser declarado regular: o valor empenhado é de pequena monta e não revela motivo suficiente para decretação da irregularidade das contas.

Assim, não há irregularidades a serem demonstradas.



e) Contratação de especialidades médicas

Inicialmente, devemos lembrar de que a participação do agente privado no serviço de saúde é complementar ao Sistema Único de Saúde, compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios. O Art. 199, § 1º, da Constituição Federal é específico quanto ao tema, determinando que os estabelecimentos privados ajam complementarmente às diretrizes do Sistema único de Saúde, previsto no Art. 197, da Constituição Federal.

Além disso, o Art. 24, da Lei n.º 8080/90, determina que os serviços privados de saúde somente possam ser utilizados quando os serviços públicos prestados de forma direta pelo Município não forem suficientes para cobrir a demanda municipal. Por fim, o Art. 26 da mesma Lei determina, inclusive, que seja vedado a representantes dessas entidades a assunção de qualquer cargo de chefia e/ou gerência em órgãos do SUS.

Não é somente isso. Os dispositivos acima possuem uma interpretação peculiar, relacionada à utilização das instalações médicas para prestação dos serviços. Observado o teor do Art. 24, as instalações do Município não podem ser utilizadas pelo prestador privado. A jurisprudência deste TCE-PR é clara neste sentido. O Acórdão n.º 680/2006-Tribunal Pleno esclarece que a ação do agente privado é complementar e não deve abarcar todos os serviços de saúde do Município, incluídas as instalações físicas para prestação do serviço. Em suma, o Município não pode ceder instalações para o agente privado.

Outro ponto que deve ser abordado é a preferência do Estado à entidade filantrópica e assistenciais na prestação de serviços de saúde. Caso a alternativa viável seja a prestação complementar por agente privado, a contratação/convênio deverá observar preferencialmente as entidades acima citadas, conforme determinado no Art. 25 da Lei n.º 8080/90.

A partir das contratações do Município realizadas na área médica (peça n.º 104, fl. 11), verifica-se que a entidade privada assumiu a gestão das instalações médicas do Município e definiu posições estratégicas da saúde municipal às entidades contratadas o que violaria diretamente a Lei n.º 8080/90. Tampouco é possível observar a determinação presente no Art. 25 da Lei, já que, em princípio, nenhuma das empresas contratadas se enquadra no perfil de entidade filantrópica ou assistencial.

Entretanto, devemos apontar que houve, sim, esforços da municipalidade em realizar concurso público para preenchimento dos cargos para médico. Embora não tenha conseguido preencher os quadros, não é possível exigir conduta diversa do Município nas contratações realizadas, pois estavam vinculadas à continuidade do próprio serviço público de saúde. Mesmo assim, deverá ser considerada a ressalva às contas neste ponto, já que é dever do governo municipal o adequado planejamento e execução das contratações de pessoal de acordo com as normas de direito público e peculiaridades do mercado.

Dessa forma, proponho a regularidade com ressalva deste item (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Além disso, sugiro a recomendação de que o Município realize concurso público para as especialidades médicas apontadas nas contratações analisadas nos autos.

f) Cumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR

A análise das contas, neste ponto, está adstrita à análise das seguintes contratações:

f.1) Campos & Fernandes Sociedade de Advogados

A referida sociedade foi contratada para atendimento do Município em demandas sediadas em Curitiba, o que exigiria uma maior especialidade do corpo jurídico, assim como impediria gastos desnecessários dos procuradores do Município.

Deve ser levado em conta que tal atividade está de acordo com o Prejulgado n.º 06, que prevê o seguinte:

“CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

Visto que a atividade verificada nos autos está de acordo com o trecho acima, não há irregularidade a ser apontada.

f.2) Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Empresa contratada para realização de serviços contábeis no Município sob a justificativa de realizar com eficiência as novas demandas da legislação em vigor e o atendimento das normas deste TCE-PR. Entretanto, a unidade técnica informou que as informações que deveriam ser prestadas pelo Município estão rotineiramente equivocadas e/ou atrasadas, o que tornaria a contratação inócua.

Observada a informação acima, não é possível determinar o cumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, já que a empresa foi contratada para realizar serviço que não condiz com a realidade da prestação de contas do Município. Dessa forma, as contas deverão ser julgadas irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05) pelo descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE/PR neste item.

f.3) SVZ Assessoria e Consultoria Ltda.

Visto que não houve qualquer manifestação acerca dessa contratação, assim como é dever do Município prestar contas, proponho a irregularidade das contas por esta contratação (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05).

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois houve contratações fora dos parâmetros determinados nesse Prejulgado. Assim, as contas deverão ser julgadas irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05) pelo descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR e pela ausência de prestação de contas. Além disso, deve ser infligida a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 ao gestor à

época, Sr. Manoel Kuba, pois a irregularidade das contas não acarretou, em princípio, danos ao erário público.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) e ressalvas das contas apresentadas pelo Município de Guaíra (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Manoel Kuba. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Inscrição do gestor municipal à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno;

b) Multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1114/13, pois a irregularidade das contas não acarretou, em princípio, danos ao erário público;

c) Recomendação para que o Município de Guaíra realize novo concurso para especialidades médicas no prazo de 180 dias contados da veiculação eletrônica desta decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) e ressalvas das contas apresentadas pelo Município de Guaíra (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Manoel Kuba;

II- Determinar a inscrição do gestor municipal à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno;

III- Aplicar a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1114/13, pois a irregularidade das contas não acarretou, em princípio, danos ao erário público;

IV- Recomendar para que o Município de Guaíra realize novo concurso para especialidades médicas no prazo de 180 dias contados da veiculação eletrônica desta decisão;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185292/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multas às contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE - CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012.

O presente processo foi submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 2164/14 (peça 81), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que, após a juntada de 10 (dez) petições permaneceram as restrições: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%); b)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80); c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado (-2.347.413,41); d)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos,



programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68); f)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (344.187,43); g)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 14825/14 (peça 82), este, opinou pela irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, conforme Instrução da DCM nº 2164/14 e aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicarem as irregularidades das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2164/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14825/14 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições: I- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%); II- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80); III- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$-2.347.413,41); IV- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; V- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68); VI- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (344.187,43); VII- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

Determino, ainda, aos Srs. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Art. 1º, §1º da Lei 101/00 e arts. 9º e 13º) em face do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%)”.

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Art. 42) em razão do “Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (2.347.413,41);

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado descumprimento a Instrução Normativa Nº 85/12-TCE e CF. Art. 31, 70 e 74 em razão do “Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.

IV- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal 9504/97. Art. 73, VI, “b” – Res. 23.341/11 do TSE e Prejulgado nº 13 do TCE/PR) em razão do “Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito (R\$ 5.331,20 – R\$ 7.491,87 e R\$ 7.020,68);

VI- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado o descumprimento da I.N. 85/2012-TCE/PR em face da “Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial”;

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e

09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições: (i)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%); (ii)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80); (iii)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$-2.347.413,41); (iv)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; (v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68); (vi)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (344.187,43); (vii)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II- Determinar ao Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

(a)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Art. 1º, §1º da Lei 101/00 e arts. 9º e 13º) em face do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%)”;

(b)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Art. 42) em razão do “Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (2.347.413,41);

(c)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado descumprimento a Instrução Normativa Nº 85/12-TCE e CF. Art. 31, 70 e 74 em razão do “Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

(d)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal 9504/97. Art. 73, VI, “b” – Res. 23.341/11 do TSE e Prejulgado nº 13 do TCE/PR) em razão do “Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito (R\$ 5.331,20 – R\$ 7.491,87 e R\$ 7.020,68);

(e)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado o descumprimento da I.N. 85/2012-TCE/PR em face da “Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial”;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192426/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Colorado. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1563/14 (peça 51), opinou pela emissão de parecer prévio indicando a irregularidade das referidas contas em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 16186/14 (peça 53), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em questão, corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta ilustre Casa.

É o relatório.

VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, e data máxima vênua ao entendimento



da Diretoria de Contas Municipais desta Corte assim como do Ministério Público de Contas, as contas sub examine devem ser julgadas regulares com ressalva.

Cumpra destacar que de fato restou demonstrado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 156.836,16 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Contudo, tal déficit corresponde a apenas 0,77% dos recursos, o que faz passível a conversão de tal irregularidade em ressalva, em homenagem aos princípios constitucionais da boafé, da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como com fundamento em vasta jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, inclusive remessa de ofício à Câmara Municipal de Colorado e, posteriormente, encerre-se e arquite-se este feito junto à Diretoria de Protocolo desta insigne Casa de Contas (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, inclusive remessa de ofício à Câmara Municipal de Colorado e, posteriormente, encerre-se e arquite-se este feito junto à Diretoria de Protocolo desta insigne Casa de Contas (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 252607/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADOS: MARCOS AURÉLIO ABIB, IVANOR LUIZ MULLER, GOMES & GOMES CONSTRUTORES

DESPACHO Nº: 1891/14

1. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução 2546/14 (peça 34), apontou a necessidade de novos documentos para apurar eventuais irregularidades na Tomada de Preços 02/2014 promovida pelo Município de Teixeira Soares.

Ressaltou a unidade técnica que, diante dos documentos juntados pela municipalidade em peças anteriores, ainda não é possível verificar se os pagamentos feitos à empresa contratada são condizentes com os serviços realizados, com o necessário abatimento das tarefas anteriormente feitas pelo ente público.

Sendo assim, a DCM opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, para que esta informe os itens que deveriam ter sido abatidos do preço orçado, haja vista a pré- execução por parte do Município.

Neste viés, a referida diretoria apontou a necessidade de nova intimação do ente municipal para que reúna e protocole nos autos cópia de todos os empenhos, notas de liquidação, mediações e ordens de pagamento, bem como a descrição de todos os serviços realizados.

Por fim, O Ministério Público de Contas – MPJTC, por meio do Parecer 17557/14 (peça 35) analisou os documentos constantes dos autos até o momento e verificou a verossimilhança da petição inicial no que tange as possíveis irregularidades no procedimento licitatório e a posterior continuação da execução das obras.

Sendo assim, o órgão ministerial corrobora as especificações da DCM e opina igualmente pela remessa dos autos à DIFOP e logo após, intimação do respectivo Município para que apresente os documentos necessários para a constatação do feito.

2. Conforme os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – DIFOP e, logo após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – DCM e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 614197/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, WILLIAM MARTINS BORGES, TRANSPORTADORA LOHANA, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO

DESPACHO Nº: 1896/14

Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0001465-62.2014.8.16.0089) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves, Luiz Sergio de Moura Bueno, Aleksandro Stefano Baltazar (ocupantes dos cargos de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, Chefe de Recursos Humanos, assessor jurídico e contador, respectivamente, na gestão de 2010/2012) e Transportadora Lohana Ltda ME, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 614200/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES, BIOMETRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WILHA GALDINO ALVES

DESPACHO Nº: 1897/14

Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0001472-54.2014.8.16.0089) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometria – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 770829/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº: 1898/14

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Diamante do Norte por meio da qual encaminha relatório correspondente aos levantamentos realizados por sua gestão, que assumiu o Poder Executivo em 26 de junho de 2013. O Prefeito Municipal aponta, em síntese, as seguintes irregularidades em relação ao RPPS: a) déficit atuarial no importe de R\$ 26.163.117,38; b) aporte não pago pelo Município ao RPPS, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 213.750,61.

Por meio do Despacho nº886/14 (peça 8), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e informar, inclusive, se os fatos ora relatados constituem objeto de análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte referente ao exercício de 2012 (Processo nº 199439/13).

A unidade técnica, na Informação nº 1502/14 (peça 10), esclareceu que o suposto déficit atuarial não constitui, isoladamente, uma conduta irregular sujeita à punição deste Tribunal. Informou, ademais, que o Prefeito Municipal vem adotando medidas cabíveis para regularizar a situação, pois na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte referente ao exercício de 2013 (autos nº 273152/14) consta parecer atuarial (peça 24 daqueles autos) com dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios, o estabelecimento do plano de custeio para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como as sugestões para amortização do déficit técnico apontado naquela avaliação atuarial.



Em relação à ausência de aporte, a unidade afirmou que esse ponto já foi analisado na Prestação de Contas do Prefeito do Município de Diamante do Norte referente ao exercício de 2012 (autos nº 199439/13) que resultou no Parecer Prévio nº 304/14 – S1C pela irregularidade das contas. Diante disso, a DCM opinou pela inadmissibilidade da presente representação.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais de que o suposto déficit atuarial não constitui, isoladamente, uma conduta irregular e tendo em vista que os fatos apontados na presente Representação já foram analisados no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, entendendo que o eventual prosseguimento do feito, com eventual penalização, ofenderia o princípio geral do non bis in idem.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII [1], do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1057755/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

DESPACHO Nº: 1899/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa REEME Repuxação e Metalúrgica Ltda., em face da CODAR - Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, devida a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Leonardo Pulvirenti Iannuzzi e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 922890/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

DESPACHO Nº: 1902/14

O Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Sr. Aldnei José Siqueira, requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peça 14).

No entanto, indeferido o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a [1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1673/14 (peça 4) e nos Ofícios nºs 17489/14 e 17500/14 (peças 7/8).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº: 1903/14

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 14458/14 (peça

194), opina pelo encerramento do processo quanto ao Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, tendo em vista a nomeação do contador aprovado no concurso.

Quanto ao Poder Executivo, a DICAP opina por nova diligência ao Município, conforme já exposto no Parecer nº 9828/14.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15484/14 (peça 197), afirma que a regularização do cargo de contador pelo Legislativo municipal não resta comprovada, uma vez que não foi demonstrada a efetiva nomeação do servidor aprovado em concurso público.

Com relação ao Poder Executivo Municipal, o MPJTC corroborou o opinativo da unidade técnica, posto que "o provimento em comissão do cargo de Assessor de Imprensa não pode ser tolerado, uma vez que, nos termos da Lei Municipal nº 81/2013, as funções exercidas no cargo, são rotineiras e devem representar o interesse do Município".

Desta forma, assevera que a Lei é contrária ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, já que as funções exercidas pelo cargo em discussão vão além do assessoramento, uma vez que apresentam habitualidade.

Assim, opina pela concessão de novo prazo ao Município de Santa Mônica para extinção do cargo de Assessor de Imprensa, e por realização de diligência à Câmara Municipal.

3. Quanto ao Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, compartilho do entendimento ministerial sobre a necessidade de se comprovar que o cargo de contador está ocupado por servidor efetivo.

Já quanto ao Poder Executivo deste Município, assiste razão à DICAP e ao MPJTC, uma vez que o cargo em comissão de Assessor de Imprensa vai de encontro ao Acórdão nº 585/09, que determinou "(a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento".

Por este motivo, concedo novo prazo de 90 (noventa) dias ao Município de Santa Mônica para que comprove a regularização do cargo de Assessor de Imprensa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que promova as anotações cabíveis, a fim de que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o cargo de contador está ocupado por servidor efetivo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Decorrido o prazo da intimação, os autos devem retornar à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,

FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO

BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº: 1905/14

RECEBO a manifestação de peças 104/105, apresentada pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento ao Despacho nº 1603/14 (peça 101).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 679908/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO

STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, SERGIO ALBERTO GONÇALVES

PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA, ANTONIO JULIO BONTORIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº: 1910/14

Considerando que a advogada Naian Meri Johnsson já foi incluída na autuação, o que permite o acesso aos autos por meio eletrônico, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do decurso prazo recursal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 370025/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR

JOHNSSON, JOANA FARIA ELIAS, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR

GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR

26.684), NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº: 1911/14

Considerando que a advogada Naian Meri Johnsson já foi incluída na autuação, o



que permite o acesso aos autos por meio eletrônico, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do decurso prazo recursal.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 656235/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI
ADVOGADOS / PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)
DESPACHO Nº: 1912/14

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gerry José dos Santos (peças 47/48), contra a decisão materializada no Acórdão nº 6457/14 – Tribunal Pleno (peça 44), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 487846/06 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, CELSO SAMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, SERGIO LEONEL BELTRAME, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON, WALDENIR GIMENEZ MOLINA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ANTONIO KREFTA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTHUR BUCHI (OAB/PR 36371), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB/PR 29445), EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 53321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076), LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS (OAB/PR 65660), LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS (OAB/PR 46813), LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS (OAB/PR 46813), MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (OAB/PR 16.246), MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (OAB/PR 23054), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (OAB/PR 16472), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (OAB/PR 16472), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB/PR 16722), SIMONE GONÇALVES DE LIMA (OAB/PR 57241)
DESPACHO Nº: 1914/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital do Sr. Waldenir Gimenez Molina, uma vez que o ofício de citação encaminhado a ele foi devolvido pelos Correios (peça 96).
No entanto, em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) foi possível identificar outro endereço como do ex-Diretor do Departamento de Assistência à Criança e à Adolescência de Foz do Iguaçu.
Assim, retornem os autos à DP para corrigir o cadastro do Sr. Waldenir Gimenez Molina, para que passe a constar como seu endereço a Rua Santos Dumont 1085, Centro, Foz do Iguaçu, CEP 85.851-040, celulares (45) 9963-3799/ 9975-1745.
Em seguida, a DP deve expedir novo ofício de citação ao Sr. Waldenir Gimenez Molina, mas para o endereço acima indicado.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 37607/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, ROBERTO REGAZZO, ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME, GLAUBER SÓRIA LAMEU, ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI (OAB/PR 28766)
DESPACHO Nº: 1915/14

Autoriza a citação por edital do Sr. Glauber Sória Lameu, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP).
Por conseguinte, devolvam-se os autos a esta unidade.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 926008/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
DESPACHO Nº: 1916/14
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência, tendo em vista que o pedido de peça 2 (fl. 3), já foi atendido por meio do Despacho 1671/14 (peça 4).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 126265/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, JESUÍNA DE ANDRADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/14
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 152/14, publicado no Jornal União nº 522 de 10 a 16 de fevereiro de 2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Jesuína de Andrade, CPF nº 519.739.959-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.883,45 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com 52 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.319/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.422/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 136708/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOÃO MARIA VALLE DA MOTTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 204, publicado no Jornal Palmeira de 01 a 30 de novembro de 2013, referente à Aposentadoria por idade do servidor João Maria Valle da Motta, CPF nº 374.845.599-20, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 15 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com 65 anos na época da inativação, sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.320/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.813/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator



PROCESSO Nº: 900382/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO BARONI SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 9612/2013, publicada no D.O.E./PR nº 8983 em 21/06/2013, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a JOÃO BARONI SOBRINHO, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.504,91 (um mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16387/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18166/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 57322/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JESSE RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

2. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11434, publicada no D.O.E. nº 9128 em 20/01/2014 (peça 02), referente à Aposentadoria voluntária, deferida a JESSE RODRIGUES DA COSTA, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.430,22 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16087/14 e, do Ministério de Contas nº 17345/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 871366/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZA SOARES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.321, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 226 de 25/11/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Eliza Soares da Silva, CPF nº 402.482.919-04, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.180,99 (dois mil, cento e oitenta reais e noventa e nove centavos), com 57 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.901/14 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 17.128/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 850435/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MANOELA CANDIDA PEDRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 288/14, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Nova Aurora em 09/09/2014, referente à Aposentadoria por idade da servidora Manoela Cândida Pedro, CPF nº 018.957.669-31, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 742,54 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal (DICAP) nº 16.321/14 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 17.448/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 834207/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.273/14, publicado no DOM/Curitiba nº 215 de 07/11/13, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Antônio Carlos dos Santos, CPF nº 255.305.779-20, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.804,72 (dois mil, oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.925/14 e do Ministério Público de Contas nº 16.365/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 831402/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, AMADIR VIEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 200, foi publicado no Jornal Palmeira, de 01 a 31 de outubro de 2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Amadir Vieira do Nascimento, CPF nº 374.850.249-49, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 26 anos e 10 dias, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 549,34 (quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), com a percepção de um salário mínimo vigente, e com 65 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.500/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.920/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 807773/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, ANTONIO MIKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.841/2013, foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/12/13, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Antônio Mika, CPF nº 274.026.659-68, no cargo de Agente de Segurança, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.826,72 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), e possuía 67 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.466/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.763/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 807617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CASIMIRA STUSKI OLSZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.764/2013, foi publicado no DOM nº 18.068 em 28/11/2013, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Casimira Stuski Olszewski, CPF nº 934.075.219-87, no cargo de Cozinheira, com tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.609,85 (um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.735/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.877/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 755722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA BARBOSA PREVIATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 042/2014, foi publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná em 18/07/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Lucia Barbosa Previato, CPF nº 028.832.499-46, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 02 dias, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 509,61 (quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), com a percepção de piso mínimo municipal de R\$ 750,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.523/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.000/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do

art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 751186/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ZENILDA CARVALHO DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.937/14, publicado no Jornal Correio Paranaense datada em 08/07/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Zenilda Carvalho do Prado, CPF nº 354.509.599-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.839,33 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), com 58 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.081/14 e do Ministério Público de Contas nº 16.302/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 670239/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA GORETE ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.441, publicado no Jornal O Paraná nº 11.391 de 07/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Gorete Rosa, CPF nº 411.024.101-44, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.919,39 (um mil, novecentos e dezenove reais e nove centavos), e com 57 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.229/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.336/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 599394/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal do Município de Rondon, implementada pelo Concurso Público de Edital nº 001/2010, para o provimento dos cargos de Auxiliares de Serviços Gerais (Diolindo Negrini, CPF nº 820.795.959-20, Helena Soares da Silva, CPF nº 044.639.509-96 e Suzana de Fátima Lopes Paulo, CPF nº 039.359.439-46), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.149/14 e o do Ministério Público de Contas nº 15.945/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 592797/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, LOURDES CORDEIRO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.644, foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.270 de 03/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lourdes Cordeiro Ferreira, CPF nº 342.362.280-68, no cargo de Merendeira, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.904,43 (um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.827/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.915/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 908786/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E. M. ALVARO BORGES, ELIANE SILVA DO NASCIMENTO, LIDIA APARECIDA KUPKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4378/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E. M. ALVARO BORGES, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, da Sra. LIDIA APARECIDA KUPKA, da Sra. SILVANA APARECIDA GONÇALVES e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8545/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 604546/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4379/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e do Sr. MARCOS LUCIANO BRUSCHI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8595/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4380/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1055758/14 (peças nº 63/64), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 408210/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4381/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1050080/14 (peças nº 13/14), nº 1050802/14 (peças nº 15/16) e nº 1050810/14 (peças nº 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ao Sr. JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 207470/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4382/14

Tendo em vista a Informação nº 4731/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 663224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4383/14

Tendo em vista a Informação nº 4732/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 92264/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ VILMAR TETOUR MILHAO, AFONSO GERONIMO LEITE, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO FOFONCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4384/14

Ante a emissão do Acórdão nº 6326/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 998, em 03/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1054913/14 (peças nº 68/69/70/71/72), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 126245/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4385/14

Ante a emissão do Acórdão nº 440/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1000, em 05/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1054816/14 (peças processuais 77 a 88), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 353344/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4386/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, do Sr. FERNANDES CALIXTO FRAIZ e Sra. MARIA TEREZA FRAIZ BADARÓ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17288/14 (peça nº 48), da Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 220305/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4388/14

Ante a emissão do Acórdão nº 6329/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 998, em 03/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 105485-9/14 (peças nº 56/57), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 251332/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4389/14

Considerando o contido no Protocolo nº 1056517/14, (peças nº 144/145), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 145, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 821407/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NILDA FRAGA DE ARAGAO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4390/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU e do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17315/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 26163/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4391/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1052007/14 (peças processuais 194 a 199), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 6848/14 - STP.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 905736/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS, DANI FACCIACHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4392/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 4393/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1055073/14 (peças nº 20/21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 624373/13
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 4394/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise de mérito do Relatório de Auditoria.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 983834/14
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORALICE POTIER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4395/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 983834/14 (peças nº 35/36), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1011289/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4396/14
Deixo de receber a presente consulta, vez que há diversos julgados em caso análogo, conforme consignado na Informação nº 116/14.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP).
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 828754/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: MARINO ARNDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4398/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações.
Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias quanto ao ENCERRAMENTO do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 246920/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, NELSON BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4399/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1033177/14 (peças nº 81/82), autorizo DERRADEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 993640/14
ORIGEM: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4401/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para informar.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 341923/10
ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4402/14
Tendo em vista o Protocolo nº 977923/14 - (peças nº 70/71/72/73/74), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados nas procurações (peças nº 71/73/74);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências (DAT) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 456669/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4404/14
Considerando o contido no Protocolo nº 955628/14, (peças nº 148/149), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, no campo interessado da atuação do processo.
Após, retorne ao regular trâmite.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 946726/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4406/14
Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado



pelo Promotor de Justiça, Exmo. Sr. ALFREDO ALNDREAZZA DAL LAGO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 14028-0/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 14028-0/13.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 192264/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4407/14

Diante do Despacho nº 450/14, da Diretoria de Finanças (DF) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 983067/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4408/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, do Sr. EDILSON CLEMENTINO HARST e do Sr. TELMO DA SILVA CARDOSO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na ordem de instauração (peça nº 02), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 795817/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 4409/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 368869/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 4410/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 145395/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4411/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registros atinentes à decisão contida no Acórdão 812/00 - TP.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 126890/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4412/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registros atinentes à decisão contida no Acórdão 2362/00 - TP.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 425227/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEODIL GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4413/14

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para novo parecer, haja visto o transcurso de prazo e a correção do nome do interessado.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77604/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4414/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, para manifestação quanto a Instrução nº Instrução nº 5572/14 (peça nº 53), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 748776/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ FORTE NETTO, VALTER FANINI, GILBERTO BLEY MENEZES, ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS, JORGE LUIZ DAVLONTA, LUIZ ALBERTO CIRICO, MARIO ROBERTO SKRABA, NIOMAR ANTONIO STRAPASSON, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4416/14

Encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) e à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 4417/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 959445/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4418/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno. Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 531950/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4419/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, do Sr. EDGAR BUENO, do Sr. FERNANDO LUIZ NORO e da Sra. MARIA SIRLENE SANTOS DA CONCEIÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8429/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 111705/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, TANIA LISOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4420/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, do Sr. GILMAR JOSÉ LOTH, do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS e da Sra. TANIA LISOSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8280/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381,

386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806757/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APFF CMEI LALA SCHNEIDER, LUCIMAR BOCHI DE MATTOS PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4421/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053542/14 (peça 37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 804541/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4422/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053585/14 (peça 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806102/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA, ROSANA NUNES, KAROLINE ARAÚJO ALEXANDRE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4423/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053526/14 (peça 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806617/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APFF CMEI JARDIM PARANAENSE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARLENE DE JESUS BLANC, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ADRIANA RIBEIRO HOLLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4424/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053534/14 (peças nº 49/50), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 806030/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, APF CMEI VILA OSTERNACK CURITIBA, CLAUDETE DO ROCIO SCROCCARO, ANDREIA ORCHEL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4425/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053682/14 (peça 50), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, RAQUEL SOARES NARDO, GUIOMAR FELIX DE GODOI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4426/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053780/14 (peça 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 815931/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, WALTER SERGIO DENECA, VALTER FRANCHIN, ANGELA STOIAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4427/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1053860/14 (peças nº 109/110/111/112), encaminhe-se os autos à Diretoria de Auditorias (DAUD) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 520543/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEQUINDES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4428/14

À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar, em relatório/análise:

(i) Valores de desoneração de impostos sofrida pelo Município durante o exercício de 2010

(ii) Valores que compuseram o déficit de fontes não vinculadas por projeto/atividade com destaque a recursos vinculados

(iii) Valores aplicados na educação e na saúde além dos valores obrigatórios, por projeto/atividade.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268140/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4429/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA e da Sra. IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2850/14 (peça nº 30), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 217180/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4430/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, do Sr. LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2858/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 256355/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4431/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA e do Sr. MARCOS ROBERTO KACPRZAK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2856/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 229455/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4432/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e do Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2849/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 213075/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4433/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, da Sra. DAIANE SCOLARO, da Sra. ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA, do Sr. PEDRO IVO ILKIV e do Sr. VITOR PAULO STERN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8214/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 812649/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4434/14

Tendo em vista a Informação nº 1878/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 21 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 625390/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LIDIA TEREZA FRANCO
DESPACHO - 2597/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 17597/14 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 513960/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MARIA TRISTAO PARRA
DESPACHO - 2598/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 17456/14 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 165244/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO - MARIA HOSANA SENISE
DESPACHO - 2603/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 17944/14 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 21 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 455083/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
DESPACHO - 2612/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 8158/14 (Peça 59), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer 17311/14 (Peça 60), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 367790/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS MILESKI

DESPACHO - 2615/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em consonância com o teor do artigo 503 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, homologo os cálculos concretizados pela Douta Diretoria de Execuções (Informação n.º 7079/14, peça n.º 70), com integral suporte nos dados fornecidos pelo Município de Santa Mônica (peça n.º 68), oportunidade na qual, determino a intimação da municipalidade para que, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cálculo elaborado.

GCFAMG em 25 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 277757/11

ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ANACLETO CORDEIRO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2908/14

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para aferir a correção dos valores recolhidos a título de ausência de aplicação financeira e de saldo do Convênio nº 42/2010.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154331/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, CARLOS ROBERTO PUPIN, VALDEREZA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2912/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6120/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7443/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 138669/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON ANTONIO PRIMON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2921/14

Diante do contido na Informação n.º 19499/14, autorizo que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 33, com fundamento no parágrafo único do art. 368 [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por

determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 442043/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2922/14

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais cujo assunto abordado, resumidamente, refere-se à possibilidade de transição de cargo do quadro geral para o quadro ocupacional de magistério.

Compulsando os autos, verifico que a questão levantada pela entidade foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal Pleno em 21 de agosto de 2014, exarando sua decisão por meio do Acórdão n.º 4789/14.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais – SINSEP comparece por meio protocolo n.º 1028211/14 (peças 22-27) solicitando acesso integral dos autos "... em razão do mesmo se tratar de assunto de interesse dos trabalhadores do município de São José dos Pinhais." (peça 26).

Considerando que o procedimento já se encontrava arquivado na Diretoria de Protocolo – DP (vide Despacho n.º 2380/14 – peça 20), determino que a Unidade Técnica proceda ao desentranhamento do requerimento do SINSEP (peças 22-27) atuando-o como Requerimento Externo, observando o disposto na Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887750/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODAYR MANOEL ROSA PIMENTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2923/14

Examinado o teor do protocolo n.º 1057564/14 (peças n.º 44/45), defiro, em caráter excepcional, o novo pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, de forma improrrogável.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170968/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2924/14

I)- O processo foi retirado de pauta em razão de diligência imprescindível ao saneamento do processo (Regimento Interno, Art.448-A, I).

II)- Muito embora a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas tenham emitido manifestações conclusivas (peças 37/38), noto que o gestor responsável pelas contas, Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, não foi citado do presente protocolado.

Além de a citação postal (peças 24/25) ter sido endereçada para a sede da Prefeitura, o recebimento da carta ocorreu quando (26/07/12) o Sr. Marcio Mainardes não mais respondia pelo Município, que estava sob a responsabilidade da Sra. Edina Yashuara desde 15/06/12, conforme se verifica dos autos 193600/13, peça 23, pg.4, in fine.

Assim, para evitar arguições de nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, que deverá providenciar a CITAÇÃO do Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações de defesa, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 11012/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZANE HORST IURKIW, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2926/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 17372/14 – DICAP (peça n.º 19),



defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 57012/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIAÇÃO ATLETICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS, MIGUEL MANOEL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2927/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6097/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7415/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112469/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2928/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6099/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7418/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112558/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2929/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6100/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7420/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191500/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2930/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5875/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 49) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7448/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 129973/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: AMPF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL YOSHIO HAYASHI - EDUCAÇÃO INFANT, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, JEFERSON DIAS SECCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2931/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6109/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de



Execuções[1] (Informação n.º 7455/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112779/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2932/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6103/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7456/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112604/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA - CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA - SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO FERNANDES DA SILVA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2933/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6101/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7457/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112620/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDMILSON PEREIRA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2934/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6102/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7458/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 168114/12

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: RAUL TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2935/14

Vistos e examinados.

Diante da Informação n.º 1710/14 (peça 66), remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos nomes dos Senhores Marcelo Roveda e Jamar Rossoni Clivatti no rol de responsáveis destes autos.

Após, retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731184/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2936/14

A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução n.º 859/14 (peça 37) que o valor recolhido pelo Sr. ALTAMIR SANSON está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 4678/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 18573/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Execuções – DEX para registro e prosseguimento da execução das demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 338656/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2493/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4618/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255146/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2494/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1019077/14 (Peça n.º 37 e 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286947/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2495/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1020261/14 (Peças n.ºs 34 e 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278871/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2496/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1020300/14 (Peças n.ºs 34 a 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277956/14

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2497/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1020300/14 (Peças n.ºs 35 a 39);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257300/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2498/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 1020377/14 (Peças n.ºs 50 a 54);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2499/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1023392/14 (Peças n.ºs 40 a 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281015/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2500/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1030852/14 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77582/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2501/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 19129/14 - DP (Peça n.º 76), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797283/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOAQUINA BORGES BRIZOLA, DANILO BRIZOLA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2502/14

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2565/14 - GCFAMG (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste processo aos autos de pensão n.º 580861/14, de minha relatoria, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261148/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: APARECIDA FERREIRA CALIARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2503/14

I. O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, através da Petição protocolada sob o n.º 994607/14 (Peça n.º 50), junta aos autos esclarecimentos acerca da contribuição previdenciária da servidora interessada;

II. Tendo em vista que o presente processo teve decisão determinando o registro do ato (Acórdão 6164/14 – 1ª Câmara, Peça n.º 48), deixo de receber os citados documentos por perda de objeto;

III. Nos termos do § 9º, do art. 357 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento das Peças de n.ºs 49 e 50.

IV. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o transitio em julgado.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 203588/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE ALENCAR ARRAYS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2504/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 16791/14 - DICAP (Peça n.º 23);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124769/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE ESPORTE, CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SONIA REGINA FIORI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2505/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1020091/14 (Peça n.º 44);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570386/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVEZC

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2506/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer n.º 16778/14 (Peça n.º 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862581/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2507/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4603/14 - DICAP (Peça n.º 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 77676/11. Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345340/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2508/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4604/14 - DICAP (Peça n.º 19), encaminhe-se

à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, relator no processo n.º 599607/13, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460840/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2510/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1037369/14 (Peça n.º 40);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da advogada ADRIANA TEREVINTO DI BACCO, como representante do interessado no presente processo, Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 1036273/14 (Peça n.º 38)

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, considerando os novos documentos juntados. Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815680/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2513/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1032014/14 (Peça n.º 32), que trata da manifestação do recorrido;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700930/14

ORIGEM: PEDRO WOSGRAU FILHO

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2514/14

I. Certifico que o Despacho n.º 1781/14-GCDA (peça n.º 6), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 952, do dia 27/08/2014, considerando-se como publicado no dia 28/08/2014, e tendo transitado em julgado no dia 10/09/2014.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Juntar cópia das peças n.ºs 6 e 8 deste protocolado ao processo n.º 168621/11, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

b) Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219103/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARLI APARECIDA FREITAS LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2515/14

I. Em decorrência da negativa de registro da revisão de proventos, por parte deste Tribunal, materializada na Resolução n.º 333/03, o município editou o Decreto n.º 640/2003, com o intuito de retificar o Decreto n.º 592/2001.

II. Porém, a decisão nos autos de Mandado de Segurança n.º 145/04, da 6ª Vara Cível de Londrina, transitada em julgado, concedeu o direito à servidora MARLI APARECIDA FREITAS LIMA de ter o cálculo da aposentadoria adequado à jornada de 40 horas semanais, ou seja, de acordo com o contido no Decreto n.º 592/2001.

III. Face ao exposto, em virtude da decisão judicial acima citada, necessária se faz a comprovação da revogação do Decreto n.º 640/2003, a fim de ficarem restabelecidos os efeitos do Decreto n.º 592/2001.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Inclusão do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF n.º 516.942.126-53) como interessado no processo;

b) Intimação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CNPJ n.º 78.634.771/0001-28), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a documentação comprobatória acima



solicitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

V. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a documentação comprobatória acima solicitada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251973/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2516/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1031867/14 (Peças n.ºs 44 a 48);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225123/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, MARCIA LOPES PEREIRA, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2517/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 949547/14 (Peças n.ºs 18 a 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249834/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2518/14

I. Tendo em vista que os interessados já encaminharam suas justificativas por meio da Petição Intermediária n.º 1055804/14 (Peças n.ºs 75 a 84), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido no protocolo n.º 1011033/14 (Peças n.ºs 72 e 73).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução.

Curitiba, em 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116878/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2520/14

I. Quanto à procuração juntada à Peça n.º 24, verifico que os advogados já estão devidamente habilitados nos autos como representantes da interessada;

II. Adicionalmente, examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1038667/14 (Peças n.ºs 25 e 26), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131907/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALED, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2521/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1034920/14 (Peças n.ºs 53 e 54);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1024259/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2522/14

I - O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita cópias dos processos n.ºs 786551/13 (Relatório de Inspeção) e 136011/13 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal - exercício de 2012), de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 3930/14 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1012803/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2523/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1044047/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2524/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890615/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2525/14

I - Retorna o processo em exame que trata de Consulta acerca da possibilidade de pagamento aos Secretários Municipais e Assessores de 13º salário, terço de férias, bem como do respectivo gozo, em atendimento ao Despacho n.º 2253/14 (peça 05), que determinou sua remessa à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB, em conformidade com o artigo 313, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - A DJB através da Informação n.º 113/14 (peça 06) explicitou que esta Corte já se pronunciou com efeito normativo sobre o tema mediante consulta através do Acórdão n.º 258/06 - Pleno (Processo n.º 300270/05).

III - Da análise da decisão acima citada, verifica-se que o Acórdão em destaque abordou especificamente a questão objeto da presente consulta, referente à possibilidade de pagamento de férias e 13º salário aos Secretários do Município de Campo Largo, pois não obstante sua conotação política, "recebem tratamento análogo aos dos cargos de provimento efetivo, tendo os Secretários direito a férias remuneradas e 13º salário, conforme o disposto no art. 39, § 3º da Constituição Federal, o qual enumera os direitos de ocupantes de cargos públicos, inclusive de cargos comissionados" (Parecer DCM n.º 376/2005).

IV - Assim, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, através do presente despacho, dou ciência ao interessado do teor do Acórdão n.º



258/06 - Plenário que respondeu à consulta autuada sob o n. 300270/05, com o quórum qualificado previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005 que lhe confere força normativa, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal, pela possibilidade de recebimento de 13º salário e férias pelos Secretários Municipais e demais cargos correlatos, por serem direitos previstos na Constituição Federal, e assegurados aos ocupantes comissionados.

V - Determino, com fulcro na parte final do citado art. 313, § 4º a extinção do presente processo.

VI - À Diretoria de Protocolo para encerramento destes autos nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377756/14

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2526/14

I. A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, através da Petição protocolada sob o n.º 1025905/14 (Peças n.ºs 45 e 46), traz informações acerca de cumprimento de determinação deste Tribunal;

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos, e, diante do fato, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação;

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218640/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOVIGILDO ZILLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2527/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhamento das Peças 4 a 12, tendo em vista tratar de documentos relativos à aposentadoria de outro servidor;

b) Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Parecer n.º 16678/14 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502174/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARICY MARQUES ZUBEK

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2528/14

I. Este Relator, neste momento, não vislumbra oportunidade de interferência no processo em questão, posto que se trata de revisão de ato por via administrativa;

II. Pondera, entretanto, a possibilidade de apensamento, a critério da administração, ao processo n.º 311313/14, que versa sobre a aposentadoria da servidora em questão;

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241161/14

ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2529/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1017511/14 (Peças n.ºs 34 e 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236135/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2530/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1027843/14 (Peça n.º 68), verifico que trata do 3º pedido de prorrogação de prazo (Despacho n.º 2113/14 - 30 dias; Despacho n.º 2180/14 - 15 dias), com a data para manifestação da parte findando em 01/12/2014;

II. O interessado requer a prorrogação informando a ocorrência de roubo de veículo, com os documentos relativos à prestação de contas em seu interior (Boletim de Ocorrência às fls. 2 e 3 da peça 61);

III. O citado roubo ocorreu na data de 09 de junho de 2012, passados, portanto, 2 anos e 5 meses, período suficiente para o interessado providenciar 2ª vias dos documentos solicitados;

IV. Isto posto, indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo;

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo antes autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208431/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ COX FRANK, STEPHANNY BIANCA FRANK, RAFAEL FRANK, GUILERME COX CAZON, CAROLINE CAZON

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2531/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados pelo Requerimento n.º 146/14 (Peça n.º 15), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150107/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2532/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4622/14 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 703060/12, nos termos do art. 364, § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201042/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BREDA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2533/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 717824/14 (Peça n.º 17);

II. Em relação à Informação n.º 19136/14 - DP (Peça n.º 18), por ora, deixo de determinar novas providências, visto que os documentos e esclarecimentos juntados podem sanar as irregularidades apontadas pela instrução.

III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843951/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2534/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4640/14 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o



apensamento deste processo ao de n.º 717697/14, nos termos do art. 364, § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414341/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES, ISAIAS BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2535/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1025611/14 (Peça n.º 46);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646455/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SUELY HERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2536/14

I. Tendo em vista o Parecer n.º 16930/14 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste processo aos autos de Pensão n.º 415739/14, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, para análise conjunta.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254676/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2537/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1045906/14 (Peça n.º 52);

II. Em relação à Informação n.º 19141/14 - DP (Peça n.º 50) acerca dos pedidos de prorrogação de prazo de peças 46 e 48, os mesmos perderam objeto, tendo em vista que a documentação juntada (Peça 52) está subscrita pelos interessados;

III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2538/14

I. Previamente a deliberação acerca da conversão em tomada de contas extraordinária, na forma do art. 262 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação tendo em vista a Análise de Contraditório (Peça n.º 164),

realizada pela Comissão de Fiscalização da Copa 2014, em especial o contido no letra "C" CONCLUSÃO.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 663003/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 293/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R\$12.530,00 (doze mil, quinhentos e trinta reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e exija as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 774328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 294/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 30.102,36 (trinta mil cento e dois reais e trinta e seis centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 832832/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILDA SEICO TAGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 295/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ilda Seico Tago, ocupante do cargo de Fiscal II, substanciado no Decreto n.º 11.491 do Município de Cascavel, publicado em 31/10/13.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014



PROCESSO N.º: 607618/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: JOSÉ PIRES MAGALHÃES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 296/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de José Pires Magalhães, ocupante do cargo de Fiscal de Barreira, consubstanciado no Decreto n.º 329 do Município de Altônia, publicado em 31/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 561168/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 297/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 005/2007, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 625500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 298/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011 no valor de R\$ 2.207,71 (dois mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 45877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 299/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 604821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 300/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011 e no valor de R\$ 9.587,17 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 40409/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 301/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R\$ 1.812,00 (um mil, oitocentos e doze reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 590510/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 302/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011 e no valor de R\$ 9.435,64 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de



contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas. Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 48361/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 303/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Candido Rondon, de responsabilidade de Roberto Slud Brofman, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012 e no valor de R\$ 8.885,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 45826/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 304/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012 e no valor de R\$ 5.706,00 (cinco mil, setecentos e seis reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 73552/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, PAULA PEREIRA ALVES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 305/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Toledo e a Província Brasileira Cong. das Irmãs Filhas de Car. S. Vicente Paulo de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 83.255,95 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e

no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 532397/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 307/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 02/2007, do Município de Cianorte, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 586190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 308/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 266035/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO DAINIS FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 309/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Grandes Rios, de responsabilidade do Sr. Silvio Dainis Filho, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 95.279,28 (noventa e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014



PROCESSO Nº: 520909/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE TEREZINHA QUEIRÓZ SCHEMMER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elizabeth Terezinha Queiroz Schemmer, ocupante do cargo de Professor, classe II, nível NII, LF 21, consubstanciado na Resolução nº 11.871 da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada em 24/08/10.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 548360/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011 e no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 727290/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTÔNIO HURMANN DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

4. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Hurmann de Lima, ocupante do cargo de Fiscal, consubstanciado na Portaria nº 910 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/08/13.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 608424/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, VANDERLEY CERANTO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ROGÉRIO RIBEIRO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, no valor de R\$ 7.860,59 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e

no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 518319/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IOLANDA GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

5. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iolanda Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, classe II, nível NII, LF01, consubstanciado na Resolução nº 11.870 da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada em 24/08/10.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 737836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2012 e no valor de R\$ 12.329,62 (doze mil, trezentos e vinte e nove mil e sessenta e dois centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e exija as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 568922/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013 e no valor de R\$ 15.561,44 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e exija os documentos pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014



PROCESSO N.º: 733729/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 322/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 324571/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 325/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no valor de R\$ 210.604,59 (duzentos e dez mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 165735/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO DE MASI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 328/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arapoti, de responsabilidade de Luiz Fernando de Masi, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 184.954,28 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 903873/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 500/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº

644897/12, nº 346583/14, nº 467399/14, nº 578956/14 e nº 683130/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 903938/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 501/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 811649/13, nº 203995/14, nº 346591/14, nº 484315/14, 578980/14 e nº 683679/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 903970/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 502/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 111519/14, nº 204029/14, nº 467488/14 e nº 683563/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 904241/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 503/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 752588/13, nº 202034/14 e nº 812592/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 696144/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 506/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1066369/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 384286/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: VERA LUCIA DIAS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 507/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jardim Alegre, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18733/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 294920/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELINA RASTELI MOSCATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 508/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17647/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 725520/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADAIR ALCEU ZANOTTO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 509/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1062738/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 981637/14
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILSON ANACLETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 511/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado Senhor Antônio Alpendre da Silva, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 26) em face do Acórdão nº 5608/14 – S1C, conforme disposto nos artigos 483 e 484 do Regimento Interno e artigos 67 e 73 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 243474/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MARIA BULSONELLO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 512/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mangueirinha, bem como citada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha, por meio de seus representantes legais, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17.041/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 297899/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 515/14

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2745/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 149), os itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 03/08), responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularização (fls. 08/11), e obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 11/13), foram considerados irregulares, uma vez que as justificativas apresentadas no contraditório, para sua validação, dependiam de verificação a ser efetuada no sistema SIM-AM de 2013, e, até o momento, o Município não efetuou o fechamento do exercício de 2013.

2. Desta feita, tendo-se em conta a dificuldade encontrada por diversos municípios em atender os prazos fixados por esta Corte para encaminhamento dos dados informatizados, em decorrência da implantação e adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do senhor Luiz Fernandes, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a alimentação do sistema SIM-AM de 2013, com vistas ao seu encerramento e, consequentemente, possibilite a verificação das alegações pertinentes aos itens tidos por irregulares, sob pena de ficarem as contas sujeitas ao julgamento pela irregularidade, conforme apontam as conclusões até o momento juntadas aos atos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

3. Na mesma oportunidade, fica facultado ao gestor apresentar justificativas e documentos que entender pertinente para regularização das impropriedades pendentes de saneamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 139989/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDISON BELAFRONTA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 516/14

1. Preliminarmente, remetam-se à Diretoria Jurídica, a fim de que inclua nas suas atividades o acompanhamento dos autos de Ação Civil Pública nº 0001208-07.2013.8.16.0175, da Vara da Fazenda Pública de Uraí, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, tendo em vista a suspensão da execução em face do Sr. Antonio Furquim Xavier, até decisão transitada em julgado naqueles autos, determinada pelos itens 3 e 5, "c", do Despacho nº 1767/14-GAI/2L (peça nº 272).

2. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca dos documentos anexados às peças nº 287 a 290.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1066695/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 519/14

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, representado



por sua Prefeita Municipal, Regina Massaretto Bronzel Dubay, nos seguintes termos:

- 1) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública?
 - 2) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município?
 - 3) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições?
- Embora presentes os requisitos dos incisos I, II, III e V do art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005[1], a Consulta não foi instruída com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, como exige o inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar n. 113/2005 (reproduzido no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno), o que impede sua admissão.
2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a autoridade consulente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a atender os dispositivos legais acima mencionados.
 3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 533413/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2570/14

Retornam os autos após a juntada de novos documentos pelo responsável à peça 38.

Conforme é noticiado à peça 4, houve a violação de dados promovida por hacker, o que gerou dificuldades técnicas ao envio de dados a este Tribunal pelo Município.

Por meio do Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara (peça 15), este Tribunal definiu novo cronograma para apresentação de dados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que:

- 1 – verifique se é possível a baixa de pendência em razão do cumprimento do determinado no Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara;
- 2 – apresente atual situação do município quanto ao cumprimento da agenda de obrigações; e
- 3 – manifeste-se conclusivamente quanto à possibilidade de emissão de nova certidão liberatória diante do quadro fático em análise.

Após, ao duto Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Ressalta-se o rito de urgência próprio dos processos liberatórios para fins de transferências voluntárias.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 633856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2584/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de pensão concedida ao senhor MARIANO ANTÔNIO DA SILVA, viúvo da servidora Aparecida Ribeiro da Silva.

A admissão da servidora segura é objeto do Processo n.º 197633/12, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 3580/13 (peça n.º 18).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º

1860/14 (peça n.º 21);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1023759/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LOUISE DE LUCA GOMES E NATHALIA DE LUCA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2589/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1874/14 (peça n.º 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 696128/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA DE PAULA CAVALCANTI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1417/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 599/10, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 82 de 04/11/2010, retificada pela Portaria n.º 857/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 94 de 13/12/2011, que concederam aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Rita de Cassia de Paula Cavalcanti de Lima, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006 e Decreto Municipal n.º 300/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 343608/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILI CARNEIRO BECHER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1418/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10713, publicada no Diário Oficial n.º 8225 de 20/05/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Marili Carneiro Becher, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 27423/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLEUZA BONILHA ZANARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1419/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11134, publicada no Diário Oficial n.º 9109 de 18/12/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Cleuza Bonilha Zanardi, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 683493/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NADJA SVOBODA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1420/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 398/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Nadja Svoboda Pereira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93374/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1421/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3130/11, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Marlene Braga, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225056/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ALBINO TIMOTIO DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1422/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17.750/11, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba n.º 326 de 16/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Carpinteiro, ao servidor Albino Timotio de Oliveira, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 428652/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, SILMARIA CATELLI DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1423/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 041/14, publicado no Jornal da Cidade n.º 627 de 17/04/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Silmaria Catelli de Paula, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 583987/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, DIRCE PINTO TEODORO, JOSE RONALDO XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1424/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6.108/2012, publicado no Jornal Tribuna do Vale n.º 2208 de 16/08/2012, que concedeu revisão de pensão à servidora Dirce Pinto Teodoro, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 301199/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1426/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 108/2011, publicado na folha O Vale do Paranapanema n.º 018 de 18/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Isabel Cristina de Souza Alves, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 99267/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA KIELTIKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1427/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3078, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Lucia Kielitka, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93307/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEUSA FERLINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1428/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3050, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Neusa Ferlini, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 614769/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, VALTER PEREIRA DA ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1429/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 157/2013, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 05/04/13, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Ribeiro de Araújo, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 369747/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA CRUZ NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1430/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 915/2014, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 10.181 de 24/09/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Maria Lourdes da Cruz Neves, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Municipal n.º 009/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 742131/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARACI DE JESUS DA ROCHA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1431/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 594, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 66 de 30/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educador, à servidora Araci de Jesus da Rocha, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75490/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIMARA VILANOVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1432/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3509/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8616 de 26/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Lucimara Vilanova, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 152041/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERRI DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1433/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 6783/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8795 de 11/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marcia Regina Teixeira de Oliveira Ferri da Silva, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 741779/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE DE LOURDES COUTO FERREIRA DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1434/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 789/12, publicada no Diário Oficial n.º 67 de 04/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Bernadete de Lourdes Couto Ferreira da Costa, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 128063/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1435/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11.641/14, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 987 de 30/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Antonio Machado da Silva, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c a Lei Municipal n.º 5.773/11.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 125803/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, FLORDECINA MARIA DE AMORIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1437/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11.647/14, publicado no Órgão Oficial n.º 987 de 30/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Zeladora, à servidora Flordecina Maria de Amorim, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012 culminado com a Lei Municipal n.º 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 799730/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR LOPES VIEIRA, ALCIDES UMBERTO BERTINATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1438/14

Apreciam-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3286/95, publicada no Diário Oficial do Município n.º 90 de 28/11/1995, retificada pela Portaria n.º 1497/97, publicada no Diário Oficial do Município n.º 46 de 24/06/1997, que concederam aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Adir Lopes Vieira, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 583609/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSILENE DE CREDDO ALBERTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1439/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 12.024/10, publicada no Diário Oficial n.º 8303 de 14/09/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Rosilene de Creddo Alberti, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 286233/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA LUCIA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1440/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 678/11 – a qual retificou a Resolução n.º 119/11 - publicada no Diário Oficial n.º 8423 de 14/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Benedita Lucia da Silva, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 79712/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIA NOVICKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1441/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 121/12, publicada no Diário Oficial n.º 14 de 16/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educadora, à servidora Julia Novicki, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 159783/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, EDUARDO AUGUSTO SCIREA, ANA FABIAN GRASSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1442/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 309/13, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5.273 de 12/02/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Serviços Gerais, à servidora Ana Fabian Grassi, com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e os artigos n.º 126 e seguintes da Lei Municipal n.º 3.141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 540903/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: IRACI MARCELINO DE OLIVEIRA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1443/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 238/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9.256 de 17/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Iraci Marcelino de Oliveira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 192, III "a" da Lei Complementar n.º 018/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 824453/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JAIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1445/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 266, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 33 de 03/05/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Fiscal, ao servidor Jair Rodrigues da Conceição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 650714/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, CANTALICIA LUIZA GLOSS, RICARDO ENDRIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1446/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 417/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira n.º 272 de 10/08/12, que concedeu revisão de pensão à senhora Cantalicia Luiza Gloss, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 527371/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ANA MARIA FOGGIATTO SAWICK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1447/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 6112/2013, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3016 de 15/07/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Pedagoga, à servidora Ana Maria Foggiatto Sawick, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 192250/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LOURDES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1448/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 005/2014, publicado no Jornal da Cidade n.º 579 de 06/02/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Técnico em Higiene Dentária, à servidora Lourdes Ribeiro, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 406317/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LAZARO GALDINO RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1449/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 25.180/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1530 de 11/05/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Segurança, ao servidor Lazaro Galdino Ribeiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 601121/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1450/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 135/2013, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 10/08/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Maria do Carmo dos Santos, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e no artigo 52 da Lei Municipal n.º 842/2001.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 339431/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA TEREZA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1451/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 59, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 09 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Maria Tereza Silveira Rodrigues, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 892908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE DE FATIMA POLO DE ALMEIDA NUNES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1452/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8118, publicada no Diário Oficial n.º 8863 de 20/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professora, à servidora Elisabete de Fatima Polo de Almeida Nunes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 175696/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO JESUINO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1453/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6180, publicada no Diário Oficial n.º 8773 de 09/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Paulo Jesuino de Oliveira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 883003/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DALMA FAYAD NAZARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1454/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1350, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 231 de 27/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Médico, à servidora Dalma Fayad Nazario, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 339001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOMAR PEREIRA DAS GRAÇAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1455/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7890/12, publicada no Diário Oficial n.º 8858 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Diomar Pereira das Graças, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 55162/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSENI DA COSTA BREMER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1456/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3075/11, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Roseni da Costa Bremer, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, III e 8º da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 238280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARY CAMPOS PACHECO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1459/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6939/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8799 de 17/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Rosemary Campos Pacheco, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 937611/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NOEMI KARPE DANIELI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1461/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4.746/14, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2355 de 01/10/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Merendeira, à servidora Noemi Karpe Danieli, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 847771/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA DAS GRAÇAS MELOZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1462/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 230/12, retificada pela Portaria n.º 464/12, publicada no Diário Oficial n.º 46 de 21/06/12, que concederam aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Maria das Graças Melozo, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312219/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE JUSTINIANO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1463/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 272/13, publicada no Jornal Diário do Noroeste n.º 16.476 de 16/04/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Operário, ao servidor José Justiniano Silva, com fundamento no artigo 40, § 1º, III "b" da Constituição Federal, culminado com o artigo 35 da Lei Municipal n.º 002/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 196641/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1464/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 479/11, publicada no Diário Oficial n.º 8411 de 10/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Iracema Domingues dos Santos, com fundamento no artigo 40, §1º e §5º, III, "a" da Constituição Federal, culminado com o artigo 3º, §2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 269956/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI

CARDOSO, CARMEN CERCAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1465/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 2135/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2701 de 04/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Servente, à servidora Carmen Cercal, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 331426/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GONÇALO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1466/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 8095/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8863 de 20/12/2012, que transferiu para a reserva remunerada proporcional o militar Gonçalves Barbosa, na patente de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 462988/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ HOLSBACH, ADRIANO LUÍS REMONTI, CELESTINO DE OLIVEIRA BRITO, EUDES JOSE DALLAGNOL, FERNANDA CRISTINA SANCHES, ISABEL CRISTINA ROSSONI, ODIEL GENEROSO, SIMONE RADONS MOMBACH, TERCIO TANURE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1468/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Toledo, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

- **Agente Legislativo:**

- Isabel Cristina Rossoni;
- Simone Radons Mombach;
- Tercio Tanure;
- Celestino de Oliveira Brito.

- **Contador:**

- Odriel Generoso.

- **Recepcionista:**

- Fernanda Cristina Sanches.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 329947/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SADI HARDT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1469/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4252/12, publicada no Diário Oficial n.º 8673 de 16/03/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor Sadi Hardt, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41264/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIEL DOS SANTOS ERMELINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1471/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 7 de 10/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Daniel dos Santos Ermelino, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 42885/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VILMA MARIA RUTHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1472/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1921/11, publicada no Diário Oficial n.º 8517 de 28/07/2011, retificada pela Resolução n.º 2903/11, publicada no Diário Oficial n.º 8597 de 28/11/11, que concederam revisão de proventos de inatividade à servidora Vilma Maria Ruthes, com fundamento no artigo 22, § 3º da Lei Complementar n.º 103/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 618333/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LADI MENDES TRINDADE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1473/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1662/11, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ladi Mendes Trindade, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 864021/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GIOVANA LUCIA TUCHOLSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1474/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 988/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 82 de 25/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educador Social, à servidora Giovana Lucia Tucholski, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 682829/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO BEATO ROQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1475/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 512/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 48 de 28/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Geraldo Beato Roque, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 253468/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LOURDES SUELI MIRANDA PINTO, JOSE CARLOS ALVES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1476/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3153/13, publicada no Jornal Publicidade Legal de 01/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Cirurgião Dentista, à servidora Lourdes Sueli Miranda Pinto, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Lei Complementar n.º 15/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 684395/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOLORES BARBOSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1477/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2318/11, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Dolores Barbosa, no cargo de Agente de Apoio, com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 620882/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ELOIZA MOITINHO HONÓRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1483/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 447/12, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1555 de 25/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professora, à servidora Eloiza Moitinho Honório, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 70/2012, artigo 90, I da Lei Orgânica do Município, artigos 195, I, 197 e 198, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1085/1997, Lei Municipal n.º 1834/2004, artigos 9º, I, "a", 12, II, 13 e 14 da Lei Municipal n.º 1419/2001, e Leis Municipais n.º 1546/2002, n.º 1718/2003 e 1902/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 289240/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE MACHADO WEIGERT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1484/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 830/11, publicada no Diário Oficial n.º 8434 de 29/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ivone Machado Weigert, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 402722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: APARECIDA DE SOUZA PASSOS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1486/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4951/13, publicada no Jornal



Publicidade Legal de 05/06/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Aparecida de Souza Passos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nos artigos 40, § 1º, III, "b" e 201, §2º, da Constituição Federal, artigo 257, §1º, III, "b" da Lei Municipal n.º 525/04, Lei Complementar n.º 15/2005 e Lei Municipal 1361/09.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 366045/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA, LUCIA MUSSINI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1487/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 426/14, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira n.º 640 de 15/05/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucia Mussini da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 81/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72917/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, ZELI APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1488/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3413/14, publicado no Jornal Página Um n.º 2560 de 13/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Zeli Aparecida de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e artigo 29, III da Lei Municipal n.º 663/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 467360/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, ROSANA ROCIO FABRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1489/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 92/13, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Município de Curitiba n.º 91 de 14/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rosana Rocio Fabri, no cargo de Instrutor de Artes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 47190/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE DE FATIMA SILVA E QUADROS ABREU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1490/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 42/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 9 de 14/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ivone de Fátima Silva e Quadros, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 620386/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: ELIANE BILINSKI SCHAEFER, ROSA LADI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1491/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 174/12, publicada no Jornal O Comércio n.º 82 de 11/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Rosa Ladi de Lima, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e no Decreto n.º 156/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 778056/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADALBERTO LUIZ MEDEIROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1492/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1203/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 196 de 10/09/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, ao servidor Adalberto Luiz



Medeiros, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 361035/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ALICE MACHADO FRAGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1493/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12.099/14, publicada no Diário Oficial n.º 9175 de 28/03/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitária, à servidora Alice Machado Fraga, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 475170/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, VOLNEI EDSON DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1494/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12454, publicada no Diário Oficial n.º 9197 de 02/05/14, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, ao servidor Volnei Edson dos Santos, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 441489/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE APARECIDO SONEGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1495/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12288, publicada no Diário Oficial n.º 9188 de 16/04/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, ao servidor Jose Aparecido Sonego, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 251062/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CLEIDE MARA MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1496/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 87, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 9 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Cleide Mara Munhoz, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006 e Decreto Municipal n.º 300/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 391139/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEUZIRA ISABEL DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1497/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 350/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 63 de 02/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Deuzira Isabel da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 81290/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ALIPIO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1498/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11512/14, publicada no Diário Oficial n.º 9134 de 28/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Alipio de Souza, no cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados



à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 391082/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WILMA LUCIA GUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1499/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 349/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 63 de 02/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Wilma Lucia Gunha, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 513817/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA REGINA DA FONSECA BARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1500/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 482/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 49 de 30/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vera Regina da Fonseca Bara, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 320460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADEMIR JOSE BORNANCIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1501/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 50 de 14/03/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Desenhista, ao servidor Ademir José Bornancin, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 474565/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILENE KANTOR DANDOLINI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1502/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12.451/14, publicada no Diário Oficial n.º 9197 de 02/05/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Luciane Kantor Dandolini, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 117355/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MARIA DE FATIMA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1503/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2.663/14, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 04/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Zeladora, à servidora Maria de Fátima Alves, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 615199/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1504/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 2120/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8531 de 17/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Ana Emilia Crispim Sandoval, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.



6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 784672/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES DA SILVA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1505/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5.048/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8724 de 23/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Lourdes da Silva Alves, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 832433/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARJORY ARAUJO DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1506/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1259/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 214 de 06/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Engenheiro Civil, à servidora Marjory Araújo de Freitas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 282629/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALGACIR LICODIEDOFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1507/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 780/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8431 de 24/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Algacir Licodiedoff, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 86459/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RENESTO DOMINGUES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1508/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3068/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605 de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Maria de Lourdes Renesto Domingues, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 506360/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, BRAZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1509/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 558/14, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2427 de 08/05/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Gestão Pública, ao servidor Braz José da Silva, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 92870/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA LUCIA PEREIRA MARUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1510/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 99/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 20 de 29/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Social, à servidora Ana Lucia Pereira Marum, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 161040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

ELAINE ROSELI ROHDEN MORGENSTERN, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1511/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1875/11, publicada no Diário Oficial n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Elaine Roseli Rohden Morgenstern, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, no artigo 40, §5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 132630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PRUDENCIA APARECIDA GARNE PAGAN DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1512/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 734/14, publicada no Jornal Publicidade Legal de 03/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Prudencia Aparecida Garne Pagan da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 15/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 311475/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LURDES MENDES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1513/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 823/11, publicada no Diário Oficial n.º 8434 de 29/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Lurdes Mendes da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 552070/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, VERA MARI LOURDES RUTSATZ ECKEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1514/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.660, publicado no Jornal Gazeta do Paraná n.º 7055 de 31/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Vera Mari Lourdes Rutsatz Eckel, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal, artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 177/14

PROCESSO Nº: 1020644/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: LUIS GARCIA

INTERESSADO: LUIS GARCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 18459/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 4001/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de novembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 340042/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15)

EDITAL Nº 458/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 2386/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 685228/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LORECI CRISTINA LIPKE (CPF: 028.988.499-36)

EDITAL Nº 460/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 4373/14, do Relator do processo, Conselheiro



NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LORECI CRISTINA LIPKE (CPF: 028.988.499-36), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 748792/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER (CPF: 395.819.009-00)

EDITAL Nº 461/14

Em cumprimento ao Despacho nº 4376/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER (CPF: 395.819.009-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 600765/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, JOÃO GRIFFO, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5185/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8599/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Olímpia – CNPJ nº 75.799.577/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Olímpia – CNPJ 80.616.097/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) João Griffó – CPF nº 308.517.009-00;
- 4) Luiz Lazaro Sorvos – CPF nº 197.177.509-63;
- 5) Paulo Jobel Bezerra de Araújo – CPF nº 517.615.809-49.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Angela Silvana Zaupa – CPF nº 388.169.899-04;
- 2) Raquel Hernandez Trindade – CPF nº 778.835.519-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 262118/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5186/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8604/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Prata do Iguaçu – CNPJ nº 78.103.884/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto de Saúde de Nova Iguaçu – CNPJ nº 18.720.876/0001-78, na pessoa de seu representante legal;

3) Adroaldo Hoffelder – CPF nº 820.933.429-87;

4) Divo Malacarne – CPF nº 409.304.169-53.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Cleone Mara Schmitz Paz – CPF nº 820.927.619-00;

2) Vilmar da Costa – CPF nº 804.882.699-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 628210/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, JOÃO MARIA PADILHA, CLAUDIO LEAL, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5187/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8607/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santa Maria do Oeste – CNPJ nº 95.684.544/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste – CNPJ nº 11.393.869/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudio Leal – CPF nº 348.255.171-53;
- 4) João Maria Padilha – CPF nº 602.366.639-68.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) José Maria Diogo de Deus – CPF nº 441.875.139-49;

2) Marcia Renata Rosa – CPF nº 036.934.189-93.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 938316/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JURACI PEREIRA CARDOSO, ROBERTA FILHA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5188/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8611/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF Escola Municipal São Mateus do Sul – CNPJ nº 75.006.833/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Roberta Filha dos Santos – CPF nº 794.871.494-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 604538/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5189/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8620/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lenamar Fiorese Vieira – CPF nº 474.493.069-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº.: 15662/14

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 34/14

Por meio do processo em epígrafe o Ministério da Educação encaminha quadro com indicadores respectivos ao cumprimento pelo Município de Londrina, no exercício de 2012, de dispositivos constitucionais e legais da educação, gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, desse Ministério.

A propósito, os mesmos aspectos integram o escopo de análise das Prestações de Contas Municipais Anuais e a aferição pelo Tribunal é efetivada por mecanismos próprios, o que pode conduzir a números não absolutamente iguais aos do Siope; sem embargo de que os resultados independentemente das metodologias aplicadas não podem chegar a discrepâncias gritantes. É tal como verificado no presente caso, em que há pequenas diferenças entre os índices exibidos e os apurados conforme a Instrução nº 2379/13, contida no processo 183028/13. Pela análise de ambos os sistemas o limite do art. 212 da Constituição não fora atingido pelo Município, todavia não se justificando aqui instauração de procedimento para conciliação das diferenças, porquanto deverá prevalecer, para efeito de Parecer Prévio sobre prestação de contas, a decisão final a ser adotada após esgotados os contraditórios e recursos admissíveis.

Tendo em vista o exposto, que encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para autorizar o encerramento deste processo.

DCM, 10 de janeiro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Matrícula 50264-2

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº.: 605425/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: JOSE LUCAS ROLIM BENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 38/14

Considerando que a documentação apresentada no presente expediente deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas via Atoteca, nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/2012-TC, o processo pode ser submetido ao Gabinete da Presidência para fins de encerramento.

DCM, 10 de janeiro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Matrícula 50264-2

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº.: 245795/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK

DESPACHO Nº 1109/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2771/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para Intimação

- 1) MILTON MIGUEL ADAMCZUK – CPF 335.352.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 18 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 272091/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

DESPACHO Nº 1111/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2780/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável pela Intimação

- 1) ALDACIR DOMINGOS PAVAN – CPF 373.814.580-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 18 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249413/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

DESPACHO Nº 1112/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2782/14 (peça processual nº 37) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para Intimação

- 1) JOÃO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 18 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256134/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

DESPACHO Nº 1133/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2759/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável pela Intimação

- 1) LINCOLN CESAR GODOY DE LIMA – CPF 046.589.159-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 266040/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO Nº 1136/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2833/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para Intimação

1) Roberto Munhoz – CPF 509.043.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 280078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO Nº 1137/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2804/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS – CPF 809.120.609-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255847/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO

DESPACHO Nº 1140/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2783/14 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representantes para Intimação

1) ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF 749.547.099-20

Gestor atual

1) VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO CPF 372.949.709-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263670/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

DESPACHO Nº 1141/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2773/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante para Intimação

1) ROGÉRIO ANTONIO BENIN – CPF 627.798.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 278375/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

DESPACHO Nº 1192/14

Complementando o Despacho nº. 1135/14 – DCM, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2770/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) HELIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34

Gestor atual:

1) LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS – CPF 474.882.043-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 271532/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

DESPACHO Nº 1208/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2913/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

REINALDO CARDOSO – CPF 005.603.839-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259699/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER

DESPACHO Nº 1210/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2928/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ARNILDO RIEGER – CPF 034.113.979-34

Gestor atual:

LEOMAR ROHDEN – CPF 550.079.379-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 272458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: DELMAR FINCKE

DESPACHO Nº 1212/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2918/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOAO VALÉRIO SPECHT – CPF 251.467.859-53

Gestor atual:

DELMAR FINCKE – CPF 605.475.379-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262029/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

DESPACHO Nº 1213/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2895/14 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MARIO EDUARDO LOPES PAULEK – CPF 495.843.679-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 228955/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI

DESPACHO Nº 1216/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2929/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Ademir Schuhli - CPF 150.279.969-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 275716/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

DESPACHO Nº 1217/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2909/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme

artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MARIO EDUARDO LOPES PAULEK – CPF 495.843.679-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264994/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES

DESPACHO Nº 1218/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2866/14 (peça processual nº 64), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) Sebastião Paulo Fabiano – CPF 481.480.169-68

2) Cesar de Alencar Lemes – CPF 349.009.269-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 267250/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINHO

INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI

DESPACHO Nº 1219/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2962/14 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Leomar Bolzani - CPF 019.512.669-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 260158/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ALTAIR MARCONDES, JOSE LUIZ SOLDI

DESPACHO Nº 1220/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2944/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Altair Marcondes - CPF 453.920.569-20

Gestor atual:

- Jose Luiz Soldi - CPF 306.081.559-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 280485/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

DESPACHO Nº 1221/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2875/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável pela Intimação:

1) LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 264374/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ROBERIO ALMEIDA FARIAS

DESPACHO Nº 1222/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2898/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável pela Intimação:

1) ROBERIO ALMEIDA FARIAS – CPF 601.854.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 280418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER

DESPACHO Nº 1223/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2900/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis pela Intimação:

1) SILVIA DUDA – CPF 048.323.049-92

2) LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91

3) MÁRCIO ALBERTO CASTRO BERGER – CPF 024.851.169-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DA SILVA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 477102/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4401/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/11/2014 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 428566/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA

LAPA

INTERESSADO: EVERALDO LACOWICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4402/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/11/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 343223/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALIA SANTOS BERNARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4403/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17447/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573543/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE LUCINI WERLANG

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4404/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17599/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 17784/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4405/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17591/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 60108/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4406/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17609/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA,

E citando:

- NILSON DE SOUZA NERES – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 59940/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANTANA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4408/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17611/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA,

E citando:

- NILSON DE SOUZA NERES – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 496243/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4415/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15000/14-DICAP (peça nº 242), intimando:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 60680/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: JOSEFA DE CARVALHO FERREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4418/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS



DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17601/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA:**

E citando:

- **NILSON DE SOUZA NERES – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573756/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA NEGRÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4422/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17572/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1050637/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4085/14

Trata o presente de solicitação proveniente da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo com vistas à realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 35/2012, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

(cujo objeto é o fornecimento de 20 linhas telefônicas móveis), prorrogando-o por 12 (doze) meses e reajustando-se os valores pagos, conforme constante na peça exordial.

Os autos foram instruídos com: a) justificativa da necessidade de manutenção do supracitado contrato, b) comparativo com o valor praticado no mercado, c) concordância da empresa contratada na prorrogação contratual, aplicando-se, no próximo ano, reajuste a ser estipulado pela ANATEL[1].

Quanto à execução contratual, a unidade solicitante informou que "(...) a Contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta, nada tendo a opor quanto à execução do presente contrato."

A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça nº 03), indicando que o valor estimativo comprometido para o período é de R\$ 93.578,33 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e a Diretoria Jurídica entendeu pela possibilidade jurídica de formalização do aditivo (peça nº 04). A Controladoria Interna realizou ponderação acerca da atuação do processo (peça nº 05), o que deverá ser observado pela DLC nos demais protocolados.

Diante do exposto, determino:

I – A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 35/2010, por mais 12 (doze) meses, contados de 11 de janeiro de 2015 a 10 de janeiro de 2016 e o reajuste do valor dos serviços aplicando-se o índice a ser divulgado em janeiro de 2015 pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, referente à variação dos últimos 12 (doze) meses.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O índice será divulgado em janeiro de 2015, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, referente à variação dos últimos 12 meses, conforme cláusula quinta do referido contrato. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo mediante simples apostila.

Portarias

PORTARIA Nº 699/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no requerimento de peça 788, do Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 675/14, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1006, de 13 de novembro de 2014, a posse do candidato EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI, portador do CPF nº 058.549.129-10, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspeção de Controle Externo
Inativa 2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

